



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2020

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram presencialmente os membros Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Paulo Eduardo Bueno; e por meio de videoconferência, os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente justificadamente, o Dr. Alexandre Camanho de Assis teve os feitos de sua relatoria apreciados pelo colegiado. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/CUR-5051892- Voto: 3091/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
93.2019.4.04.7000-IP - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). QUANTIDADE INFERIOR A 1.000 (MIL) MAÇOS DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CÂMARA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 610 (seiscentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Fato ocorrido em 25/09/2019. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Divergência do Juiz Federal, considerando que o atual entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para aplicação da insignificância penal requer que a quantidade de cigarros contrabandeados seja ínfima - parâmetro objetivo fixado em 500 (quinhentos) maços de cigarros ou uma caixa, que não haja sinais de que sua destinação seja o comércio e que não seja o réu multirreincidente ou reincidente específico. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 4. De início, ressalte-se que não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. 5. Evidencia-se a necessidade de adequação da norma à realidade social, vale lembrar: 'Não está na natureza do direito ser absoluto e imutável. O direito modifica-se e evolui como qualquer obra humana. Cada sociedade tem seu direito, com ela se formando e se desenvolvendo, como ela se transformando e, enfim,

com ela seguindo sempre a evolução de suas instituições, de seus costumes e de suas crenças.' (A Cidade Antiga, Fustel de Coulanges, 1864, tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca, Ediouro, 1989, pág. 211). 6. Nesse contexto, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos, circunstância que demonstra, sem qualquer dúvida, a insignificância da conduta narrada nestes autos, seja por diminuta reprovabilidade, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. 7. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 9. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5011137- Voto: 3070/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
90.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de R. de L.H., pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira

a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5022464- Voto: 3081/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
32.2020.4.04.7000 - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, INCISO III, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.B. e de C.V.J.B., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III, do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5023007- Voto: 3066/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
35.2020.4.04.7000 - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME

PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 299 DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de S. do R. de L., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade de 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF/PR/CUR-5011234- Voto: 3056/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
90.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 9.613/1998. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de H.A.O.R., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, com redação anterior à Lei nº 12.683/2012. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após o recebimento da denúncia, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a

Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado nº 98 deste Colegiado, aprovado na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 6. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 8. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/SMO/SC-5002718- Voto: 3093/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
04.2018.4.04.7210-APE - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, INCISO II, DO CP. MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO APÓS A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.V. da S., F.J.C., E.M. e M.R.B., pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. 2. Consta dos autos que foi proferida sentença condenatória em desfavor dos réus, que apresentaram recursos de apelação contra a referida decisão, estando pendentes de julgamento no TRF da 4ª Região. 3. Posteriormente, os acusados E.M., F.J.C. e M.R.B. peticionaram requerendo a análise do MPF quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19). 4. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo após a sentença penal condenatória e requereu o prosseguimento da ação penal. 5. A defesa de M.V. da S. interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, para o reexame acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP aos 04 (quatro) réus. 6. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Esta 2ª Câmara aprovou o Enunciado nº 98, na 182ª Sessão Virtual de Coordenação, de 25/05/2020, dispondo que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do

Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, antes do trânsito em julgado, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara e, caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, analise os requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

007. Processo: 1.22.000.000085/2020-65 - **Eletrônico** Voto: 3016/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado, junto a instituição financeira privada, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira privada que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: 1.29.000.002048/2020-31 - **Eletrônico** Voto: 3054/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Relato de que o nome do interessado estaria sendo usado indevidamente para aplicação de golpes através do aplicativo whatsapp. Tal situação já havia sido tratada em expediente anterior (NF 1.29.000.001455/2020-21), declinado para o Ministério Público Estadual. Todavia, o noticiante insiste na atribuição do Ministério Público Federal, ao argumento de que 'existem algumas vítimas que relataram estar residindo no exterior, as quais foram vítimas das referidas extorsões'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se verifica na espécie qualquer fator de determinação de competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da Constituição Federal. De início, não se vislumbra provas da internacionalidade dos crimes noticiados, como suscitado pelo noticiante. No entanto, ainda que estivesse presente a internacionalidade, é cediço que tal não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Federal, na medida em que não há tratado internacional objetivando a repressão do crime de estelionato pelo Brasil. Nesse sentido, recente precedente do E. STJ: 'Em que pese o estelionato aparentemente ter se

consumado no exterior, o Brasil não firmou nenhum ato internacional objetivando a repressão do delito aqui investigado, razão pela qual não está preenchido o duplo requisito exigido pelo art. 109, V, da CF' (STJ, CC 147451, julgado em 20.04.2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

009. Processo: JF/CRI/SC-5003999- Voto: 3077/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
42.2020.4.04.7204-INQ - **Eletrônico** FRANCISCO ZATTI FACCONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. Comunicação anônima relatando a ocorrência de comércio irregular de cigarros contrabandeados em um bar localizado em Araranguá/SC, com o armazenamento do estoque na casa da proprietária do referido estabelecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Empreendidas diligências veladas pela Polícia Federal junto à residência e ao estabelecimento comercial dos investigados, não foram constatados indícios de comércio ilegal de mercadorias contrabandeadas. Realizado contato com a Polícia Militar de Araranguá/SC, foi informado que em consulta ao banco de dados disponível verificou-se que nas edições da Operação Varejo ocorridas em 06/02/2019, 11/07/2019 e 13/02/2020 envolvendo o bar noticiado, foi constatada apenas a ocorrência de infrações administrativas no referido estabelecimento comercial. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: JF/PE-0807546-28.2020.4.05.8300- Voto: 3021/2020 Origem: GABPR13-AWSC -
INQ - **Eletrônico** ANDREA WALMSLEY SOARES
CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta apresentação de documento falso pelo responsável legal de pessoa jurídica nos autos de Processo Administrativo de Infração Ambiental em trâmite perante o ICMBio, referente à autorização para construção de estabelecimento para recarga de cilindros de mergulho em Fernando de Noronha/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se que a pessoa jurídica interessada já havia apresentado pedido formal, junto à Administração do arquipélago, desde outubro/2017, cuja aquisição de materiais de construção foi autorizada. Possível, então, concluir que a 'Certidão da Diretoria de Infraestrutura e Obras da Administração Geral' colocando que "foi autorizada a construção, e que foram supridas todas as pendências no processo administrativo no tocante a solicitação do material (sem data)' referiu-se ao deferimento para aquisição de materiais, não contendo, pois, informação ou dado falso. Por outro lado, o Ofício nº 12/2018 da Diretoria de Infraestrutura e Obras, confirmando o recebimento do pleito da empresa, datado de 21/02/2018, com parecer favorável à aprovação correspondeu à segunda solicitação formulada pela empresa investigada. Ausência de elementos mínimos da materialidade dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e/ou 304 do Código Penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: JF/ROO-1001368-22.2020.4.01.3602- Voto: 3061/2020 Origem: GABPRM2-RBL - RAUL

INQ - Eletrônico

BATISTA LEITE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que R.R. da S. descobriu a existência de um benefício previdenciário em seu nome, instituído por ação judicial que nunca ajuizou. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Verificação de que a situação narrada trata-se, na realidade, de caso envolvendo homônimos, pois em que pese as duas pessoas possuam o mesmo nome (R.R. da S.), todos os demais dados qualificativos são distintos (nome da mãe, naturalidade e data de nascimento). Inexistência de indícios de recebimento fraudulento de benefício previdenciário ou de utilização indevida de dados pessoais de terceiro. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: 1.11.000.001264/2019-60 - Eletrônico Voto: 3074/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Processo Administrativo encaminhado pelo INSS comunicando que, no ato do requerimento de aposentadoria, o beneficiário investigado omitiu a companheira e, por conseguinte, sua renda da composição do grupo familiar, tendo, diante desse fato, agido de forma fraudulenta contra a autarquia previdenciária, ocultando fato que impediria a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que o referido benefício foi suspenso em 2014 pelo INSS em razão de irregularidades, tendo a Justiça Federal, entretanto, por meio de ação intentada pelo beneficiário, patrocinado pela Defensoria Pública da União, determinado o reestabelecimento do benefício bem como a cessação de qualquer cobrança ao autor referente ao recebimento, razão pela qual tal benefício encontra-se ativo por determinação judicial. Quanto à suposta omissão do requerente em face a apresentação da companheira no grupo familiar ' motivo pelo qual os autos vieram ao MPF ', merece destaque o seguinte trecho da sentença: 'o benefício beneficiário percebido pela companheira, no valor de um salário mínimo, não pode ser computado no cálculo da renda per capita, por força do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)'. Nos termos da sentença já transitada em julgado, restou esclarecido que o investigado tinha o direito ao amparo social, visto já ser pessoa idosa, de modo que, nesse caso, a inclusão ou não da companheira não lhe tiraria o direito a percepção do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.16.000.001457/2020-78 - Eletrônico Voto: 3025/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente oriundo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Comunicação da prática de infração administrativa por parte de empresa que teria descumprido notificação para apresentar: I) licença de funcionamento; II) certificado de conformidade ou documento equivalente apresentado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e III) notas fiscais de aquisição de GLP no período compreendido entre 01/05/2017 a 31/07/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, incisos VI e IX, da Lei nº 9.847/99. Fatos já devidamente sancionados, com a cominação de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Inexistência de indícios da prática de crime. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº.25.000.000239/2020-15, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime; Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, Sessão de Revisão nº 675, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: 1.29.000.002000/2020-22 - **Eletrônico** Voto: 3006/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia da Fato. Manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinado site publica notícias sensacionalistas e falsas, abordando assuntos de forma preconceituosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o noticiante não citou postagem específica do site cujo conteúdo seja duvidoso ou preconceituoso. Assim, a conduta narrada é genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Segundo o Procurador oficiante, ao analisar o conteúdo do site, não se verifica notícias 'claramente falsas' ou com 'carga preconceituosa'. Não se vislumbra dos autos indícios mínimos que justifiquem o desenvolvimento de investigação criminal. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.29.011.000197/2020-36 - **Eletrônico** Voto: 3020/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima comunicando a possível prática do crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), em residência localizada no Município de Uruguaiana/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. De posse das informações registradas na ocorrência, a Polícia Federal expediu ordem de missão ao local dos fatos, sendo que as apurações realizadas não constataram movimentação típica de tráfico de drogas (nacional ou internacional) ou mesmo suspeita da ocorrência da referida prática delitiva. Moradores e frequentadores do local foram identificados, porém não restou apurada relação com eventual tráfico de entorpecentes. Não comprovação dos fatos relatados na manifestação anônima. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.30.001.002096/2020-06 - **Eletrônico** Voto: 3060/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possíveis imagens Nazistas ligadas ao Presidente da República do Brasil. Juntada de 2 (duas) fotos: uma de manifestantes uniformizados fazendo saudação ao Presidente da República com o braço direito levantado, e, outra de jovens e crianças fazendo a saudação nazista a Adolf Hitler. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em notícia na mídia, percebe-se que o evento retratado teria acontecido em Brasília, em 17/05/2020, noticiando-se que seria um grupo de paraquedistas veteranos (da reserva). Existência de vídeo com trecho do evento, ouvindo-se o brado 'Bolsonaro somos nós' no momento em que muitos dos presentes levantam o braço direito. Em vídeo com trecho maior do evento, verifica-se que antes houve uma oração em favor do Presidente da República, momento em que todos levantaram o braço direito, evocando uma imposição de mãos. O presente feito tem por objeto apurar se os responsáveis pela publicação no facebook teriam abusado da liberdade de expressão e assim praticado, em tese, crime contra a honra. Evidencia-se que em um Estado Democrático de Direito que se pretende preservar, a

liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. Manifestação pessoal, que apesar de desrespeitosa e grosseira do ponto de vista no noticiante, não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração do crime. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

017. Processo: 1.30.001.002549/2020-96 - **Eletrônico** Voto: 3023/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289). Manifestação anônima comunicando que pessoas físicas estão produzindo e armazenando notas inautênticas em um apartamento localizado no Rio de Janeiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'No caso concreto, a denúncia anônima não veio acompanhada de elementos suficientes para justificar a instauração de investigação.' De fato, a manifestação apócrifa encaminhada que deu origem ao presente procedimento revela-se desprovida de suporte probatório mínimo que autorize, por ora, o prosseguimento da persecução penal, pois restringi-se a narrar que determinado empresário, sua namorada e sua mãe produzem e armazenam cédulas falsas em seu apartamento. Fatos já devidamente comunicados à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, para que avalie se as informações são suficientes para a realização de verificação preliminar (VPI). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: 1.30.019.000053/2011-06 Voto: 2990/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado em 23/05/2011, a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar possível prática de crime de trabalho escravo (CP, art. 149) consistente em reduzir pessoa à condição análoga à de escravo mediante o recrutamento de estrangeiros para virem trabalhar no Brasil, especificamente no município de Teresópolis/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências pela Polícia Federal e junto à Receita Federal. No Relatório de Fiscalização realizado pelo Grupo de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, da Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, sequer houve a constatação de infrações trabalhistas. Além disso, a suposta vítima do crime já não se encontra mais no Brasil, tendo retornado para a China, encontrando-se em local incerto e não sabido, o que impossibilita quase que por completo as chances de êxito ou de avançar no prosseguimento as apurações, ressalte-se, de fatos ocorridos há mais de 9 (nove) anos. Ausência de indícios de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: 1.34.001.004434/2020-97 - **Eletrônico** Voto: 3005/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se notícia que nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro ocorreram supostos atos de vandalismo e violência, praticados por grupos que se intitulavam 'pró democracia'. Segundo consta, houve

deterioração de bens públicos e agressões físicas contra diversas pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa vaga e genérica, desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar e corroborar o teor das alegações ou permitir a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

020. Processo: JF/MG-1017428-58.2020.4.01.3800- Voto: 3040/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IPL - **Eletrônico** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A E 214-B, AMBOS DO ECA. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO PRESI 5747798/TRF-1ª REGIÃO, QUE ESPECIALIZOU A 35ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SJ/MG PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME ORA EM ANÁLISE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO PERANTE A VARA ESPECIALIZADA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 241-A do ECA (Lei nº 8.069/90). Compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil por meio de rede social na internet. 2. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo da 35ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a Justiça Federal em Viçosa/MG seria o órgão competente para apreciação do feito. Aduziu a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região, que aprovou a especialização do referido Juízo, pois, no seu entender, tal ato afrontaria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a citada Resolução violaria o art. 70 do CPP, pois estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processo e julgamento de todos os crimes descritos em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que 'a redistribuição da competência entre unidades jurisdicionais existentes é matéria interna de cada tribunal, que por óbvio devem respeito às normas constitucionais. Dessa forma, a especialização da 35ª Vara Federal é questão atinente à conveniência e oportunidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete a adoção de medidas com vistas a suprir demandas pela entrega da prestação jurisdicional de qualidade e em prazo razoável. Assim, ao editar a Resolução PRESI 5747798, o TRF1 atuou dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelo próprio Regimento Interno'. Além do que a aplicação do art. 74 do CPP, que dispõe sobre a competência pela natureza da infração, será regulada pelas leis de organização judiciária. 4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC nº 88660, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 05/08/2014). 6. Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal Criminal da SJ/MG para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na investigação é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do art. 74 do CPP. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1002144-10.2020.4.01.3800, 766ª Sessão

Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal perante o Juízo da Vara Especializada da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JF/JOI/SC-5002691- Voto: 3053/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
48.2018.4.04.7201-APE - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 168-A, § 1º, I C/C ART. 71, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ATUALMENTE, ESTIPULANDO UM VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO OFERECIMENTO DO ACORDO AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor de L.R.O., pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inc. I c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante negou-se a oferecer o acordo lastreado, em síntese, nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de ANPP em crimes tributários e previdenciários, vez que a reparação do dano (pagamento do tributo), fixado como condição para a celebração do ANPP, já configuraria, a qualquer tempo, causa de extinção de punibilidade; b) o valor do dano provocado, estimado em R\$ 81.348,39, extrapola o limite de 20 salários mínimos fixados no artigo 18, § 1º, inciso II, da Resolução nº 181, do CNMP, como parâmetro ao oferecimento do ANPP; c) o não cabimento de ANPP em ações penais em curso. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O referido acordo possui natureza processual penal e é firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso 'profissional'; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. 7. Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e/ou V) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 8. As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. No que diz respeito ao momento adequado à celebração do ANPP, a 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não

persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 10. Ainda nesse contexto, a 2ª CCR aprovou o Enunciado nº 98, que assim dispõe: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 11. Da mesma forma, não procede a alegação de não cabimento de ANPP em crimes tributários e previdenciários. No tocante à natureza das infrações penais passíveis de serem objeto de ANPP, verifica-se que a vedação ao benefício alcança apenas os crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, o que não ocorre no caso em apreço (Exegese, a contrário sensu, do art. 28-A, caput, do CPP). 12. Não obstante uma das obrigações previstas para a formalização do ANPP seja a reparação do dano pelo agente, a própria lei autoriza o afastamento da aludida condição quando comprovada a impossibilidade de cumprimento (art. 28-A, I, CPP). Além disso, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público deverá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cabendo à acusada aceitar ou demonstrar sua incapacidade de implementá-la. 13. Com efeito, o fato de a restituição do dano equivaler ao pagamento do débito não impede, por si só, a celebração do ajuste. (Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5004708-06.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, e Processo nº 0001989-59.2007.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 769, de 11.05.2020, unânimes). 14. Quanto ao argumento referente ao alto valor do dano causado, cabe salientar que, diferentemente do art. 18, §1º, II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salário-mínimos) e da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. 15. Por fim, o argumento genérico de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em exame, com base apenas no valor do prejuízo, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, carecendo de outros fundamentos fáticos e/ou jurídicos para embasar a convicção do Órgão de Acusação, sob pena de afetar o próprio exercício do contraditório e ampla defesa da acusada. 16. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: JF/JOI/SC-5016710- Voto: 3047/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
25.2019.4.04.7201-APE - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ATUALMENTE, ESTIPULANDO UM VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. NECESSIDADE DE QUE O ACORDO REPRESENTA UMA SOLUÇÃO NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS

NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal proposta em face de N.J.W., acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão de exercer, concomitantemente, atividade laborativa remunerada de marceneiro em período em que percebia o auxílio-doença. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiente deixou de oferecer o acordo por considerar que o prejuízo causado pela prática criminosa, estimado em R\$ 70.216,40, acentua a reprovabilidade da conduta do denunciado, desaconselhando a celebração do acordo. Argumentou que, em virtude da omissão da Lei nº 13.964/2019 em estimular um parâmetro pecuniário para a viabilidade do ANPP, cabível a adoção do critério de 60 salários mínimos fixados pela 2ª CCR, nos moldes autorizados pela o artigo 18, § 1º, inciso II, da Resolução nº 181, do CNMP. 4. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O referido acordo possui natureza processual penal e é firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) não ser o caso de arquivamento do feito; II) crime praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; III) pena mínima inferior a 04 anos de prisão; IV) haver confissão formal e circunstanciada do investigado; V) o acordo representar uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; VI) não ser cabível a transação penal; VII) não ser o investigado reincidente ou criminoso 'profissional'; VIII) não ter sido o investigado beneficiado por outro acordo penal nos 05 anos anteriores à prática da infração penal e IX) não se tratar de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. 7. Em substituição à não deflagração/continuidade da ação penal pelo Ministério Público, o investigado sujeita-se ao cumprimento das seguintes condições: I) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas; IV) pagar prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social e/ou V) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. 8. As condições acima referidas podem ser cumuladas ou impostas alternativamente, sendo que a estipulação de uma ou mais obrigações dependerá da gravidade da infração penal, de suas consequências e da exigência de alcançar resposta necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 10. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, se de fato o acusado a cometeu, importante se observar que não há óbice para que seja realizada neste momento, durante a negociação do ANPP nos próprios autos da ação penal, devendo ser oportunizado ao investigado realizá-la, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP. 11. Quanto ao argumento do Procurador oficiente, referente ao alto valor do dano causado, cabe salientar que, diferentemente do art. 18, §1º, II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salário-mínimos) e da Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do referido acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta nº 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. Dessa forma, atualmente, basta que, preenchido os demais requisitos, o acordo represente uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 12. Por fim, o argumento genérico de que o acordo no presente caso não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do

prejuízo, também não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, carecendo de outros fundamentos fáticos e/ou jurídicos para embasar a convicção do órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado). 13. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF/PR/CUR-5016918- Voto: 3064/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
93.2020.4.04.7000- IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 337-A DO CP (EM CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA) E PELO CRIME DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DENÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). ELEMENTOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de E.N.M., denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c 337-A, do CP, em concurso formal (art. 70 do CP) e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), bem como no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). 2. Intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração do ANPP, o Procurador oficiante deixou de oferecer proposta de acordo, em razão do acusado ostentar pelo menos 03 sentenças condenatórias pela prática de crimes contra ordem tributária, estando, além disso, respondendo por ação penal, perante o Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, pelo cometimento de conduta semelhante (Autos nº 5033703-04.2018.4.04.7000), o que demonstra conduta ilícita habitual e reiterada. 4. Inconformada, a defesa interpôs recurso, alegando que os argumentos apresentados pelo MPF não impedem as tratativas para a celebração do ANPP. Asseverou que E.N.M. não é reincidente, ante a inexistência de trânsito em julgado de sentença condenatória, e que as ações penais em trâmite não podem ser aquilatadas como maus antecedentes para fins de recusa à propositura do referido ajuste, nos moldes da Súmula 444 do STJ. 5. Encaminhamento, pelo Juízo Federal, dos autos incidentais à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A do CPP. 6. Examinando-se os autos, não se constata desacerto na negativa do Órgão de Acusação em oferecer proposta de ANPP em prol do acusado, vez que restou demonstrado que não preenche os requisitos para usufruir do benefício. 7. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o acordo em comento não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No presente caso, ainda que o acusado não seja tecnicamente reincidente - condição sequer utilizada pela acusação para fundamentar a recusa ora vergastada, observa-se que o Procurador oficiante informou que o réu responde por outras 04 ações penais perante a Seção Judiciária do Paraná, inclusive em razão do cometimento de crimes de natureza similar àqueles que ensejaram a ação penal que decorre este incidente (Autos nº 0021979-36.2015.8.16.0013, nº 5010234-94.2016.4.04.7000, nº 502942188.2016.4.04.7000 e nº 5033703-04.2018.4.04.7000). 9. Cumpre ressaltar que a Súmula nº 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), cuida de matéria vinculada à dosimetria da pena e, portanto, não tendo aplicabilidade em ANPP. 10. Dessa forma, é de se observar que a existência de outras ações penais movidas contra o réu também pela prática de crimes contra a ordem tributária, algumas com sentença condenatória em 1ª instância, evidenciam, de fato, conduta delituosa habitual e

reiterada, a configurar óbice ao oferecimento de ANPP, conforme previsto na segunda hipótese do art. 28-A, §2º, II, do CPP, sendo irrelevante, no caso, a existência de trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processos nºs 5007379.06.2020.4.04.7000, 5017794-48.2020.4.04.7000, 5012170-18.2020.4.04.7000, 5015228-60.2019.4.04.7001. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

024. Processo: 1.00.000.000901/2020-06 - **Eletrônico** Voto: 3051/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO DE INQUIRIRÃO DE PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO BRASIL (SÃO PAULO/SP). FATOS ESTREITAMENTE VINCULADOS À OPERAÇÃO LAVA JATO. ATRIBUIÇÃO DA FORÇA-TAREFA DA LAVA JATO EM SÃO PAULO. 1. Procedimento de Cooperação Internacional instaurado a partir de solicitação do Ministério Público da República do Peru para a inquirição de cidadão brasileiro residente no território nacional, E.A.M., ex-diretor do conglomerado empresarial O., para que este esclareça os repasses de dinheiro para campanhas eleitorais, no interesse de investigação de agentes supostamente envolvidos com negociações escusas, que configurariam, naquele país, o delito de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei nº 27.765 (Lei Criminal contra o branqueamento de ativos). 2. Devidamente formalizado o Termo de Imunidade perante a Secretaria de Cooperação Internacional, já que a testemunha indicada ostenta a condição de colaborador perante a Justiça brasileira, o presente procedimento foi encaminhado à Força-Tarefa da Operação Lava Jato (FTLJ), na Procuradoria da República em São Paulo. Não obstante, a FTLJ-SP declinou de suas atribuições para atuar no feito, aduzindo que o seu objeto 'não guarda conexão ou continência com nenhum fato sob investigação' no âmbito daquela FT ou com qualquer outro feito sob o seu crivo. Além disso, argumenta que o 5º Ofício Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, preventivo para conhecer dos procedimentos vinculados à Lava Jato, 'jamais foi designado, seja pelos próprios colegas da PR/SP, seja pelo Procurador-Geral, como ofício exclusivo para cumprimento de Procedimentos de Cooperação Jurídica Internacional, até mesmo porque estes sempre se referem a fatos que serão analisados e julgados pelos países que pedem a cooperação'. Alega, por fim, que, 'para o cumprimento deste PIC, não há necessidade de acesso a dados que não constem expressamente dos autos, especialmente as investigações que estejam sendo ou tenham sido submetidas ao Poder Judiciário pátrio, bem como as que foram ou estão sendo conduzidas pelo 5º Ofício Criminal da PR/SP ou pelas FTLJs criadas no âmbito do MPF'. 3. A Procuradora da República titular do 30º Ofício da PR/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, asseverando que os autos tratam de fatos conexos a outros fatos em investigação pela Operação Lava Jato e que deveriam ser devolvidos à Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo. A suscitante sintetizou os seus argumentos nos seguintes termos: (I) as investigações peruanas originaram das investigações empreendidas na Operação Lava Jato, sendo com elas conexas, como se depreende da vasta cobertura midiática sobre o assunto; (II) a própria SCI, que detém atribuição exclusiva para tratar de procedimentos de cooperação internacional, identificou esse fato, determinando a distribuição do presente feito à FTLJ-SP; (III) o expediente em análise diz respeito à produção de prova no âmbito da Força-Tarefa; (IV) quando declinou de sua atribuição, a Força-Tarefa não especificou em pormenores a razão do presente procedimento escapar da atribuição do grupo, mesmo diante de sólidas evidências em contrário; (V) logo, o presente procedimento de cooperação internacional é manifestamente conexo aos procedimentos de atribuição da Lava Jato em São Paulo, devendo ser por ela executado. 4. Remessa dos autos amparada no disposto no art. 62,

VII, da LC nº 75/93. 5. Os fatos relacionados ao pedido de cooperação internacional, notadamente o pagamento de propinas pelo "famigerado departamento de operações estruturadas" da construtora investigada, composta por empresas brasileiras já investigadas no Brasil por práticas ilícitas semelhantes, guardam estreita relação com a Operação Lava Jato. Não há como afastar a atribuição da Força-Tarefa da Lava Jato em São Paulo. 6. Conforme bem pontuado pela Procuradora suscitante, "verifica-se não só a conexão existente entre o conteúdo do presente procedimento de cooperação internacional e a Lava Jato, mas, também, que a própria atribuição da Força-Tarefa abrange atuação coordenada com as Forças-Tarefas estrangeiras. Não poderia ser diferente, uma vez que tratando-se dos mesmos fatos, a atuação conjunta é eficiente e útil para a elucidação da verdade nos procedimentos nos quais as condutas investigadas contém elementos de internacionalidade". 7. Em outra frente, "considerando que o departamento de operações estruturada da O. pagava propinas a funcionários públicos peruanos, não se pode olvidar que, no decorrer da inquirição, é possível surgirem elementos de convicção que auxiliem outros procedimentos que podem escapar a membros que não participam da Força-Tarefa e não conhecem a fundo os detalhes dos procedimentos conduzidos pelo grupo. Isso sem falar que a execução do procedimento permitirá o contato próximo com as autoridades peruanas, que pode potencialmente ensejar a troca de informações úteis ao caso. Por conseguinte, parece claro que a atuação da Força-Tarefa no caso, além de decorrer de suas atribuições, atenderá a eficiência do funcionamento ministerial no combate à corrupção". 8. Há de se ter em mente, no caso, conforme recomendam os princípios da eficiência e da impessoalidade, que o combate à corrupção e à criminalidade organizada se desenvolva de forma coordenada e que o cumprimento de pedidos de cooperação atendam aos critérios prévios de divisão de atribuições, inclusive e especialmente ao da prevenção. É da razão de existir da Força-Tarefa que seus integrantes tenham atribuição para a cooperação jurídica internacional, tanto ativa quanto passiva, nos casos que sejam conexos com os que fixaram a atribuição originária. 9. Precedentes da 2ª CCR: PCI-PGR nºs 1.00.000.012797/2019-51 e 1.00.000.001632/2020-97, 771ª Sessão Ordinária, de 28/05/2020, unânimes. 10. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição dos integrantes da FTLJ em São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.16.000.001018/2020-65 - **Eletrônico** Voto: 3083/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima ofertada perante o Ministério Público Militar, na qual se comunica que o Sargento T.A.S. teria sido reintegrado judicialmente ao Exército Brasileiro ' 3º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, nos autos de ação cível que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de falsas alegações referentes ao seu estado de saúde. A 2ª Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF declinou de suas atribuições por entender que, embora latente a má-fé do investigado na propositura da ação judicial em que pleiteou a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, o fato é que referida conduta não se amolda a qualquer figura típica do Código Penal Militar. Isso porque a conduta foi praticada no âmbito de uma ação cível que teve curso perante a Justiça Federal em desfavor da União. Ao apreciar os autos, a Procuradora da República responsável pelo 10º Ofício da PR/DF houve por bem suscitar o presente Conflito de Atribuições, asseverando que a conduta descrita nos autos pode ser enquadrada como crime de estelionato previsto no art. 251 do Código Penal Militar, o que atrai a competência do MPM para atuar no feito, conforme disposto no art. 9º, III, 'a', do referido diploma. Em observância ao Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017, os autos foram remetidos a esta 2ª CCR. 1) Entendimento firmado pelo MPF, em parecer da lavra desta Relatora nos autos do CC nº 157.530/MG, no firme sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 13.491/17, que ampliou indevidamente o conceito de crimes militares e, portanto, a competência da Justiça Militar. Para se definir se um delito é militar em tempo de paz, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, é necessária a verificação dos parâmetros que a CF apresenta para o conceito. Nessa linha, o art. 142 da CF traz dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em cumprimento a esses valores, a Carta Magna previu um regime

jurídico diferenciado para os militares, no qual há jurisdição específica a fim de que sejam tutelados bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Contudo, a alteração introduzida pela Lei nº 13.491/17 no inciso II do art. 9º do CPM desvia-se, por completo, dos vetores constitucionais estabelecidos. Vale dizer, o legislador infraconstitucional permitiu que todos os crimes previstos no ordenamento jurídico possam ser considerados como militares, o que significa uma expansão indevida do conceito de crime militar previsto nos arts. 5º, inciso LIII, 124 e 125, § 4º da CF. O Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. No caso, a conduta ilícita em apreço não traduz ofensa aos bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição é do Ministério Público Federal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.011.000299/2019-18, 746ª Sessão Ordinária, em 8/7/2019, unânime. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio e reconhecer a atribuição da 2ª Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF, desnecessária é a remessa dos autos ao PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/DF para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 3 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não caracterização do conflito de atribuições entre o MPF e o MPM e pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

026. Processo: 1.13.000.002884/2019-41 - **Eletrônico** Voto: 3015/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, após autorização do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Manaus/AM, oriunda das quebras dos sigilos bancário e fiscal da empresa B.I. e C. da A. LTDA e outras pessoas físicas e jurídicas com ela relacionadas, para fins de verificação de eventuais fraudes de competência federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consta dos autos que, em seu pedido de quebra dos sigilos, o MP/AM asseverou que a empresa B. possui benefício fiscal, de redução condicional de 90,25% do recolhimento de ICMS, desde que satisfeitas algumas obrigações acessórias e recolhida tempestivamente a parte incontroversa (9,75%). Desde o ano de 2014, a empresa investigada teria deixado de cumprir suas obrigações fiscais, ocasionando uma dívida de cerca de duzentos milhões de reais com a Fazenda Pública do Amazonas. Dos documentos anexos ao referido expediente, há indícios de que a empresa B. e alguns de seus sócios aparecem como beneficiários de empresas offshore, radicadas em paraísos fiscais. No entanto, segundo o Procurador oficiante, o cenário que se descortina nos autos é de insolvência artificial de empresas de um grupo econômico do qual faz parte a empresa ora investigada. A própria criação da empresa B., sediada no Estado do Amazonas, pode ter sido o artifício usado pelo grupo econômico para fugir das dívidas dos credores sediados na capital paulista. No lado dos sócios, a insolvência artificial decorre do fato de que os sócios não figuram como titulares de bens nem de movimentação financeira compatível com o que se espera de administradores de empresa que faturava altas somas mensalmente. Tanto em um caso como em outro a questão aqui é descobrir onde estão os patrimônios da empresa B. e dos sócios, que pode ter sido desviado por meio de negócios jurídicos simulados. Constatação de que a empresa ora investigada foi criada com o aparente intuito de escapar de obrigações existentes com credores domiciliados em São Paulo. Ausência de indícios, ao menos por ora, da prática de crimes de

competência federal. Contexto fático indicativo de crime de sonegação de ICMS, bem como de possível crime falimentar (a exemplo do art. 168 da Lei nº 11.101/05). Insuficiência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.16.000.001778/2020-72 - **Eletrônico** Voto: 3072/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, encaminhando postagens extraídas do facebook, bem como noticiando que determinada pessoa estaria utilizando a referida rede social para a comercialização de entorpecentes e para fazer apologia ao crime (art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 287 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade dos crimes vislumbrados. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.29.011.000200/2020-11 - **Eletrônico** Voto: 3010/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de certidão de ocorrência encaminhada pela Polícia Federal de Uruguaiana/RS, reportando representação feita por T. de L.T., noticiando que perdeu o acesso a sua conta no Facebook, além de ter o seu nome substituído pelo nome de uma pessoa desconhecida, na página inicial da referida rede social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime cibernético em desfavor de particular. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.33.007.000158/2020-75 - **Eletrônico** Voto: 3045/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual S.P. de M., estudante do ensino médio do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) e estagiário de escritório de advocacia, relata que determinado perfil do Twitter, criado para apoiar meninas vítimas de assédio sexual, teria divulgado a informação de que o noticiante assediou uma menor no ano de 2017. Aduz que esse perfil possui grande alcance e estaria causando danos a sua imagem ao divulgar informações inverídicas e imputar-lhe falsamente a prática de um ilícito penal. Suposta ocorrência dos crimes descritos os arts. 138 e 140 do CP.

Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo a Procuradora oficiante, a conduta de propagação de mensagens imputada ao noticiante foi praticada por meio da rede mundial de computadores, no âmbito de um perfil do Twitter, por pessoa possivelmente residente no município de Garopaba/SC. Contudo, embora tais condutas tenham sido praticadas na internet, não há elementos indicando que o resultado da infração ocorreu também fora do território nacional. Índícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet não evidenciados. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.34.001.004536/2020-11 - **Eletrônico** Voto: 3018/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Narra o representante que M.A.dos S.L., cidadã portuguesa já falecida, e sua então advogada, teriam apresentado procuração pública supostamente lavrada em Portugal, destituída de selo notarial e contendo informação inautêntica, para abertura de procedimento de inventário do espólio de G.dos S.L., com intuito de beneficiar terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que o documento infirmado foi utilizado perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional I ' Santana, em São Paulo/SP. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.34.043.000426/2020-85 - **Eletrônico** Voto: 3013/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representações encaminhadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, relatando que idosos, dependentes químicos e deficientes acolhidos em determinada instituição localizada em Itapeverica da Serra/SP, estariam sendo vítimas de agressões, maus tratos e tortura, praticados por um casal de cuidadores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Crimes, em tese, praticados no âmbito de instituição privada contra particulares. Inexistência de elementos, por ora, que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

032. Processo: JF-PA-1012624-38.2020.4.01.3900- Voto: 3004/2020 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA

IPL - **Eletrônico**

ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento das investigações encetadas no âmbito do IPL nº 404/2015/SR/DPF/PA. Indícios de irregularidades envolvendo 4 benefícios previdenciários (2 aposentadorias por invalidez, 1 auxílio-doença e 1 aposentadoria por tempo de contribuição), após apreensão de alguns documentos vinculados aos respectivos beneficiários, encontrados em poder de investigados no inquérito principal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de diligências policiais. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que, 'esgotada a linha investigativa, não restaram comprovadas as irregularidades nos benefícios objeto deste apuratório, por conta da inexistência de indícios nos autos de que tais segurados teriam agido de má-fé, tampouco, existem indícios nos autos da ocorrência de crime.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Conforme destacado pela Procuradora Oficiante, 2 dos benefícios averiguados foram cessados: um em decorrência do óbito do titular, A.Z. de M. (aposentadoria por invalidez), não sendo localizado o processo concessório original; e o outro, em razão do retorno do beneficiário, B. de O. C., ao trabalho (auxílio-doença), após recuperar-se de um AVC. Ao ser inquirido, o investigado B. de O.C. esclareceu que a troca do RG ocorreu em razão de problemas com a foto do documento. 2) Quanto aos 2 benefícios que se encontram ativos, relativos aos investigados B. dos S.A. (aposentadoria por invalidez) e C.G.M (aposentadoria por tempo de contribuição), não foram identificadas quaisquer irregularidades na concessão ou manutenção das respectivas aposentadorias. As suspeitas que recaiam sobre o RG do beneficiário B. dos S.A. foram afastadas, após confirmação de sua autenticidade pelo Instituto de Identificação do Pará, além da declaração do Papiloscopista da Polícia Civil do Pará, no sentido de que os RG's abaixo de 1.300.000 perderam-se totalmente e os usuários que tinham cadastros anteriores a maio de 1984 tiveram seus registros invalidados, afirmação que coincide com o depoimento do investigado em sede policial. Por fim, o investigado C.G.M., ao ser inquirido, explicou que teve o RG substituído em virtude de erro material na indicação de sua naturalidade. 3) Encerrados os trabalhos investigativos e não sendo vislumbradas outras diligências passíveis de alterar o cenário probatório, verifica-se que os elementos de informação colhidos não confirmaram os indícios de irregularidades inicialmente ventilados. 4) Materialidade delitiva não evidenciada. 5) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Processo: SPF/RR-0298/2019-INQ Voto: 3058/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia crime apresentada por J.R. da S.G., segundo o qual a sua ex-companheira, M.E. de S.F., estaria, há mais de cinco anos, recebendo indevidamente o benefício do programa Bolsa Família. Relatou que a noticiada é empregada da APAC do Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, possuindo renda própria. Possível ocorrência do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvida pela autoridade policial, a investigada confirmou o recebimento do benefício, esclarecendo, outrossim, que fez o desligamento do programa assim que conseguiu o emprego, não recebendo o auxílio desde o início de 2018. Além disso, conforme o relatório do presente inquérito policial, M. E. apresentou documentos que comprovam a regularidade dos pagamentos efetuados pelo programa assistencial. Ausência de indícios concretos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: 1.16.000.001442/2020-18 - **Eletrônico** Voto: 3078/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o representante relata possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, em razão de postagem realizada na rede social Facebook, nos seguintes termos: "Os EUA vivem declarando guerra! O muso inspirador do seu presidente, o Sr . Adolf, matou 40 milhões. Isso há mais de 75 anos, quando a população era muito menor". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. **Processo:** 1.20.005.000072/2020-11 – Voto: 3001/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DE INQUÉRITO POLICIAL (LC N. 75/93, ART. 62, IV). CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO E FRAUDE PROCESSUAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (CP, ART. 171, §3º E ART. 347). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 347 DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO ÀS INVESTIGADAS I. DOS A.C E L.P.A. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia de inquérito policial nº 1149-60.2019.4.01.3602, instaurado para investigar possível crime de estelionato majorado e fraude processual (CP, art. 171, §3º e art. 347). 2. Suspeitas de indicação de endereços inidôneos em 03 ações com pedido de concessão de benefício assistencial, com o intuito de forjar a hipossuficiência do núcleo familiar dos requerentes, induzindo a erro o perito responsável pela elaboração do laudo socioeconômico e, por consequência, o Órgão Judicial. 3. O MPF ofereceu proposta de acordo de não persecução penal em favor da investigada P.H.R (ação previdenciária nº 611-16.2018.4.01.3602), em razão da tentativa de crime de estelionato em detrimento do INSS, requerendo ao Juízo o arquivamento dos autos em relação ao delito de fraude processual, considerando-o crime meio para o estelionato tentado. 4. No tocante às investigadas I. dos A.C. (ação previdenciária nº 2825-14.2017.4.01.3602) e L.P.A (ação previdenciária nº 1037-62.2017.4.01.3602), o Órgão de Acusação requereu o arquivamento do apuratório, por ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva e existência de dúvidas razoáveis que militam em favor de ambas. 5. O Juiz Federal, ao se debruçar sobre o caso, entendeu que, afora as hipóteses em que incida a cláusula de reserva de jurisdição, compete exclusivamente ao MP deliberar sobre promoção de arquivamento na fase pré-processual. Quanto ao Acordo de Não Persecução Penal oferecido em favor da investigada P.H.R, o Juízo determinou a restituição dos autos ao MPF para eventual reformulação da proposta. 6. Formação da presente notícia de fato e encaminhamento dos autos à 2ª CCR especificamente para deliberar sobre o arquivamento parcial do apuratório (LC nº 75/93, art. 62, IV). 7. Em relação à infração do art. 347 do CP, verifica-se que o caso é de absorção pelo delito previsto no art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do CP, já que a fraude imputada à investigada P.H.R, genitora do autor da ação 611-16.2018.4.01.3602, foi praticada como meio na tentativa de consumação do crime de estelionato em desfavor do INSS. Incidência da Súmula nº 17 do STJ. 8. No que se refere à investigada I. dos A.C., autora no processo nº 2825-14.2017.4.01.3602, denota-se pertinente o arquivamento da persecução penal. Embora tenham sido informados dois endereços na ação previdenciária, verificou-se que a perícia socioeconômica foi realizada no logradouro onde, de fato, a autora residia. Por outro lado, as suspeitas de que tenha se valido da presença de seus netos para subdimensionar a renda per capita familiar no momento da elaboração do laudo socioeconômico não se confirmaram, ante a existência de declarações de que a investigada residia com pelos menos 03 netos, além de informações atestando sua hipossuficiência financeira. Ademais, sobreveio aos autos informação do falecimento da investigada no dia 09/07/2018. 9. Quanto à investigada L.P.A, genitora e representante da filha na ação nº 1037-62.2017.4.01.3602, não foram colhidos elementos de informação seguros a evidenciar que tenha mentido sobre o seu endereço residencial, por ocasião da realização da perícia socioeconômica. Ausência de justa causa para a continuidade da

persecução penal. 10) Homologação do arquivamento parcial do IPL nº 1149-60.2019.4.01.3800.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial do IPL nº 1149-60.2019.4.01.3800, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.22.000.000080/2020-32 - **Eletrônico** Voto: 2981/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir dos autos de Verificação de Procedência de Informações ' VPI, encaminhados pela Corregedoria da Polícia Federal, sugerindo o arquivamento de representação apócrifa, que noticiou o recebimento indevido, por pessoas casadas, da pensão temporária prevista na Lei nº 3.373/1958, referente à pensão civil das filhas solteiras de servidor público (art. 171, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências preliminares realizadas no âmbito da Polícia Federal constataram que, ao contrário do que foi noticiado, dois dos representados J.D. da C.A. e A.F.P., do sexo masculino, auferem aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo indícios de irregularidade quanto ao recebimento dos respectivos benefícios. No tocante à L.C, restou esclarecido que a investigada, de fato, é beneficiária de pensão temporária instituída pelo seu genitor, ex-servidor do Ministério dos Transportes. Entretanto, ofício enviado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Infraestrutura descartou a existência de irregularidade na espécie, atestando que L.C é pensionista regular, na condição de filha maior inválida de ex-servidor. Hipótese em que a pensão foi concedida em virtude da invalidez da beneficiária, sendo irrelevante, portanto, o seu estado civil. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.24.005.000006/2020-00 - **Eletrônico** Voto: 3033/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades cometidas pela Prefeita de Borborema/PB, que teria apresentado Declaração de Regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais mesmo estando o município com precatórios vencidos, para fins de pleitear convênio com o Governo Federal. Suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que o Tribunal de Justiça da Paraíba encaminhou declaração assinada pela investigada, datada de 1º/11/2017, de regularidade do município quanto ao pagamento de precatórios judiciais. Contudo, a Gerência de Precatórios daquela Corte verificou a existência de precatórios pendentes quando da expedição da mencionada declaração, o que configura, em tese, o crime de falsidade ideológica. Segundo o Procurador oficiante, faz-se necessário, no caso concreto, pontuar o aparente contraste entre a sistemática de pagamentos de precatórios adotada por alguns municípios da Paraíba, entre os quais o de Borborema, e a aferição de regularidade de precatórios do TJPB. Na questão de ordem das ADIs nºs 4357/DF e 4425/DF, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para, atribuindo efeito prospectivo, estabelecer a sistemática da Emenda Constitucional nº 62/2009 durante os cinco exercícios financeiros a contar de 1º/1/16. Frente a essa decisão, vários municípios entenderam que, de acordo com o julgado do STF, não houve qualquer determinação da necessidade de quitação total da dívida consolidada nos cinco anos subsequentes, mas sim apenas que a sistemática da EC nº 62/09 continuaria vigente durante esse período. Por outro lado, de acordo com a sistemática instituída pela EC nº 94/16, o prazo final para quitação integral dos débitos vencidos foi fixado em 31/12/2020, a partir de vinculação de percentual sobre a receita corrente líquida do ente público. Conseqüentemente, nota-se que, de fato, no momento da expedição da Declaração de Regularidade, o método de pagamento de precatórios do TJPB estava em consonância com as disposições vigentes. No entanto, ressaltou o Procurador oficiante, em face dos elementos que instruem esta NF, não se vislumbrou o dolo do

agente em expedir a declaração questionada. Havia dúvida razoável acerca do método de pagamento dos precatórios e a necessidade de quitação do saldo integral até 2020, com a existência de diversas reclamações apresentadas por vários municípios contra a sistemática de pagamento aplicada pelas Cortes Estaduais. Ausência do elemento subjetivo apto a ensejar a responsabilização criminal da investigada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.25.002.000197/2020-94 - **Eletrônico** Voto: 3007/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Indícios colhidos em ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal ' CEF, no sentido de que M.M. de A. teria adquirido, mediante fraude, o financiamento de um imóvel com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV, ao omitir a informação de que possuía outros dois imóveis, supostamente com o intuito de se amoldar ao perfil exigido pelo programa. Constatação de que o pedido de reintegração de posse foi julgado procedente em primeira instância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador oficiante, não é possível verificar afirmação fraudulenta por parte da ré, negando ser proprietária de outros imóveis e sim declaração de que não era proprietária, promitente, compradora, usufrutuária ou arrendatária do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou detentora de financiamento de outro imóvel residencial (cláusula 22, item 'c', do contrato infirmado). Informações contidas na contestação e consignadas na sentença da ação de reintegração de posse reportam que, por ocasião da celebração do contrato com a CEF, o que existiam eram dois compromissos de compra e venda firmados pela ré, para aquisição de dois lotes residenciais. Nesse contexto, com base nos princípios que norteiam o Direito Penal, não é possível presumir que houve omissão dolosa ou inserção de declaração falsa pela beneficiária/contratante, aptas a configurar infração contra o Sistema Financeiro Nacional. No caso em apreço, a ação de reintegração de posse, já ajuizada pela CEF, e a aplicação das sanções contratuais de rescisão, mostram-se suficientes para reprimir o alegado descumprimento contratual ou o não atendimento aos requisitos do programa. Irregularidade que não desafia resposta do ordenamento criminal. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.26.000.001568/2020-38 - **Eletrônico** Voto: 2977/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação realizada via Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual A.R.da S. relata suposto indeferimento indevido do seu pedido de auxílio emergencial pela plataforma digital, ao fundamento de que outros membros da família já receberam o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Nesse contexto, o art. 2º, §1º da referida lei estabelece que o 'recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.' No caso, embora A.R.da S. afirme residir apenas na companhia de sua esposa, única a obter o benefício governamental segundo o representante, pesquisas realizadas pela Procuradora oficiante evidenciaram que a genitora do noticiante está cadastrada como residente no mesmo endereço do casal e contemplada com o auxílio emergencial. Ausência de indícios de ilicitude ou fraude no indeferimento do pedido administrativo formulado pelo representante. Eventuais inconsistências ou informações desatualizadas nos

bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial não indicam a ocorrência de crime. Irregularidade, acaso existente, passível de ser sanada no âmbito administrativo. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.26.008.000100/2020-56 - **Eletrônico** Voto: 2982/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, pela qual o noticiante informa que teve seu pedido de auxílio emergencial indevidamente negado, sob o argumento de que outros membros da família receberam o benefício. Alegação de impossibilidade de contestação do indeferimento pelo aplicativo e dificuldade na resolução da questão por meio dos canais de atendimento do governo federal. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, asseverando, em síntese, que 'os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer outro crime, mas para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, a mera notícia de indeferimento administrativo de concessão de um benefício governamental, por si só, não configura indício de ilicitude penal ou fraude, a desafiar resposta do ordenamento penal. Embora não se descarte possíveis inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial, bem como eventuais falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito, aludidas irregularidades são passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.26.008.000105/2020-89 - **Eletrônico** Voto: 3029/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante que se demonstra inconformado com o indeferimento do seu pedido de recebimento do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal, sob o argumento de que outro membro da família obteve o benefício, vez que alega residir apenas na companhia do filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Conforme destacado pela Procuradora oficiante, o recebimento da benesse está limitado a 2 membros da família (art. 2º, §1º, da referida lei) e 'o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família' (Decreto nº 10.316/2020, art. 10, II). Nesse contexto, a mera notícia de indeferimento da concessão do benefício, por si só, não configura indício suficiente de que a recusa administrativa tenha sido provocada pela prática de fraude ou outro tipo de ilicitude penal, a reclamar resposta do ordenamento criminal. Eventuais inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para o exame do cabimento do auxílio emergencial, bem como possíveis falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito caracterizam irregularidades passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Disponibilização, pelo Governo Federal, de canais de atendimento para demandas relacionadas ao auxílio emergencial. Representação da

qual, a princípio, não se extrai elementos de informações que denotem tipicidade penal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

042. Processo: 1.26.008.000127/2020-49 - **Eletrônico** Voto: 3022/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante informa o indeferimento do seu pedido para o recebimento do auxílio emergencial criado pelo Governo Federal, sob o argumento de que outros membros da família obtiveram o benefício. Embora admita que sua mãe encontra-se cadastrada no Programa Bolsa Família e seu pai ter sido contemplado com o referido auxílio emergencial, o representante alega ser autônomo e residir sozinho, fazendo jus ao benefício. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos, asseverando, em síntese, que 'os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer outro crime, mas para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, como uma das medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Nesse contexto, a mera notícia de indeferimento administrativo de concessão do benefício, por si só, não configura indício da prática de ilicitude penal ou fraude, a desafiar resposta do ordenamento penal. Embora não se descarte possíveis inconsistências e informações desatualizadas nos bancos de dados utilizados pelo Governo Federal para análise do cabimento do auxílio emergencial, bem como eventuais falhas no indeferimento do benefício a quem de fato tenha direito, aludidas irregularidades são passíveis de serem sanadas no âmbito administrativo e cível. Ausência de elementos de informação que justifiquem a deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043. Processo: 1.29.000.001788/2020-50 - **Eletrônico** Voto: 3099/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar a possível ocorrência do crime descrito no art. 168, § 1º, III, ou no art. 330 do CP, atribuído à A.P.S., que teria deixado de entregar bens que foram objeto de depósito judicial. Em 14/12/2017, a noticiada foi nomeada depositária judicial dos bens descritos no auto de penhora, avaliação e depósito, penhorados nos autos de reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Examinados os registros da tramitação do feito trabalhista, não se verifica a ocorrência do crime previsto no art. 168 do CP. Os bens foram penhorados na residência da reclamada, proprietária dos bens, não sendo possível se falar em apropriação indébita de bens próprios. Por outro lado, a depositária não foi intimada pessoalmente, em nenhuma oportunidade, da decisão que determinou a entrega dos bens. Houve apenas ordem para intimação da depositária por edital e por meio de procurador constituído nos autos, sem que tenha havido, portanto, a ciência pessoal da destinatária. Delitos não configurados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Processo: 1.29.000.002095/2020-84 - **Eletrônico** Voto: 3084/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada em decorrência de representação anônima, pela qual a noticiante relata que as suspensões no pagamento das prestações de financiamentos contratados perante a Caixa Econômica Federal (CEF), autorizadas no período da pandemia do Covid-19, estariam sendo reportadas indevidamente, ao SERASA, como se fossem inadimplemento das obrigações, configurando conduta abusiva por parte da referida instituição financeira. Promoção de Arquivamento com base na inexistência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com efeito, a prática abusiva ora imputada à CEF não evidencia o cometimento de conduta penalmente típica, a demandar reprimenda na esfera criminal. Eventual inclusão indevida do nome dos cidadãos em cadastros de inadimplentes é passível de correção no âmbito administrativo e cível. Informação de que foram extraídas cópias dos autos para atuação de procedimento cível vinculado ao Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da PR/RS. Ausência de indícios de tipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.30.001.000412/2019-63 - **Eletrônico** Voto: 3097/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se postula o prosseguimento das investigações levadas a efeito nos autos da NF nº 1.30.009.000239/2016-81, atuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Juntada de informações e formulação de novo pedido de reconsideração em face do arquivamento do mencionado expediente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, a nova documentação juntada pelo representante A.E.de B.P. à presente NF refere-se a uma impugnação ao auto de infração alusivo ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 0812400.2019.01037, por ele apresentada em face de despacho decisório que não teria reconhecido o direito creditório pleiteado pela empresa G.M. S/A e por tal razão não foram homologadas as compensações efetuadas, impondo à citada empresa, bem como a seus sócios, o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais. Mais uma vez entendeu o Procurador oficiente que não há elementos que apontem para transferência irregular de recursos com vistas a burlar a legislação, bem como não se indica qual seria o crime antecedente do eventual crime de lavagem e qual seriam os atos tidos como de branqueamento de capitais. O que restou provado foi uma disputa entre sócios de uma empresa, assim como autuações da Receita Federal do Brasil em relação a débitos indevidamente compensados pela empresa G.M. S/A, já alvo do devido procedimento administrativo fiscal no âmbito da RFB. Assim sendo, ainda que no futuro esse feito venha gerar materialidade para enquadramento típico, por ora o que se constata é a mera ausência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

046. Processo: JF/CE-0818020-13.2019.4.05.8100- Voto: 3098/2020 Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL
APE-SUMSS - **Eletrônico** MIRANDA ARRUDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º, CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP

NO CURSO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018, EDITADA PELAS 2ª, 4ª E 5ª CCR's E DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal, pela qual foi imputada à denunciada a prática do delito previsto no artigo 171, §3º, CP. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiante negou-se a oferecer proposta de acordo, alegando que, a despeito da existência de entendimentos contrários, não seria cabível a celebração de ANPP em ações penais em curso. Acrescentou que, no caso em apreço, seria inoportuno e inconveniente o ajuste, haja vista o avanço da persecução penal e a probabilidade de êxito da pretensão punitiva. 4. A parte, por meio da DPU, interpôs recurso contra a manifestação do MPF. Autos encaminhados à 2ª CCR. 5. O ANPP trouxe uma ampliação à justiça consensual no Brasil, que foi iniciada, no âmbito criminal, com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/1995) e, posteriormente, com o acordo de colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013). Ele está em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e com a evolução jurisprudencial da sociedade moderna brasileira, compatibilizando-se, ainda, com o movimento de descarcerização das audiências de custódia e com tratados internacionais ratificados pelo Brasil que determinam a adoção de soluções céleres na efetivação das lides. 6. O Acordo de Não Persecução Penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. 7. Logo, uma vez presentes os requisitos legais exigidos para celebração do acordo, em que pese não se tratar de direito subjetivo do acusado, a sua oferta se impõe para o membro do Parquet, sendo viável a proposta mesmo após a deflagração da ação penal com o recebimento da denúncia. 8. No que diz respeito ao momento adequado à celebração do ANPP, a 2ª, 4ª e 5ª CCR's/MPF formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 9. Ainda nesse contexto, a 2ª CCR aprovou o Enunciado nº 98, que assim dispõe: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes.' 10. Quanto aos demais fundamentos apresentados pelo Órgão de Acusação para o não oferecimento do ANPP em favor da acusada, constata-se que não merecem prosperar. Isso porque, atentando-se para as regras que disciplinam o referido benefício, observa-se que o estágio avançado da persecução penal e a probabilidade de êxito da pretensão punitiva estatal não configuram hipóteses legais para o impedimento do ANPP. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

047. Processo: JF/CXS/MA-1002858-70.2020.4.01.3702-IP - **Eletrônico** Voto: 3069/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS - MA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. ROUBO PRATICADO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (ART. 157, § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). VALORES SUBTRAÍDOS PERTENCIAM, QUASE QUE EM SUA INTEGRALIDADE, AO BANCO DO BRASIL. MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA PLEITEANDO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. SUPOSTA AFETAÇÃO DO SERVIÇO DESEMPENHADO PELA EMPRESA. SUBTRAÇÃO DE ARMA DE FOGO QUE SE ENCONTRAVA EM POSSE DO VIGILANTE DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Declínio de Atribuição. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) em agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT no Município de Gonçalves Dias/MA. 2. Manifestação do Ministério Público Federal pugnano pelo declínio de competência do inquérito policial em favor do Juízo de Direito da Comarca de Dom Pedro/MA. Discordância do Juízo da Vara Federal de Caxias/MA. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. De acordo com as informações constantes dos autos, os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil S/A (R\$ 23.879,86), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R\$ 0,84. Diante disso, 'considerando o prejuízo ínfimo suportado pela empresa pública federal ante a existência de Contrato de Correspondente Bancário firmado entre a ECT e Banco do Brasil, o Ministério Público Federal requereu o declínio de competência do presente inquérito policial'. 4. Por sua vez, o Juízo Federal entendeu que a competência para processar o inquérito policial em questão seria da Justiça Federal, em virtude de ter havido afetação do serviço desempenhado pela empresa, uma vez que se verificou a suspensão do atendimento ao público logo após o evento, assim como, em razão da subtração da arma de fogo que se encontrava em posse do vigilante da agência. 5. Com a devida vênia, as particularidades destacadas pelo Juízo Federal não são suficientes à fixação da competência da Justiça Federal para processar o presente inquérito policial. 6. Ao que parece, a afetação do serviço referenciada pelo Magistrado consiste na interrupção das atividades nos instantes posteriores ao evento delituoso. Nesse contexto, não parece razoável compreender que a referida suspensão do atendimento ao público tenha causado significativo prejuízo à empresa pública federal. Dessa forma, a subtração de R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos) e a suspensão do atendimento ao público no momento imediatamente subsequente à prática do crime, não caracterizam prejuízo relevante à EBCT, a ponto de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os referidos fatos. 7. Quanto à subtração da arma de fogo em posse do vigilante, cumpre destacar que o referido vigilante era empregado de empresa terceirizada e prestava serviço ao Banco do Brasil S/A, não podendo, nesse cenário, ser equiparado a agente público da empresa pública federal. Sobre isso, faz-se oportuno transcrever as considerações apresentadas pela Procuradora da República oficiante, no sentido de que 'a grave ameaça empregada mediante o uso de arma de fogo foi perpetrada quando os empregados estavam prestando serviço ao banco postal (correspondente bancário), desempenhando atividade típica da instituição financeira, e não o serviço postal que é a atividade-fim da empresa pública federal'. 8. Ademais, eventuais ameaças dirigidas a empregados dos Correios, praticadas em um contexto de crime de roubo, não configuram fundamentação idônea para fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em questão. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ estabelece que 'Não se revela preponderante, para a fixação da competência na situação em exame, o fato de que os funcionários da agência de Correios foram ameaçados por armas de

fogo, pois, a despeito de o delito de roubo tutelar, também, a proteção à integridade física do ser humano, seu aspecto primordial relaciona-se à tutela ao patrimônio, até porque o tipo do art. 157 está incluído no capítulo dos delitos contra o patrimônio' (CC 145800/TO, Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/04/2016, DJe 25/04/2016). 9. Pelo que consta dos autos, não se verificou dano patrimonial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não havendo falar, portanto, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime sob exame. 10. Dessa forma, conforme o Enunciado nº 87, da 2ª CRR, 'Exceto quando comprovado dano ao serviço postal, não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crime praticado nas dependências de agência dos Correios contra pessoa jurídica de direito privado na condição de Banco Postal, tendo em vista que a instituição financeira, sociedade de economia mista, responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal'. 11. Nesse contexto, tendo em vista a carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, decide pelo declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

048. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5018748- Voto: 3071/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
94.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Crime previsto no artigo 304 c/c artigo 298, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu ser inaplicável o benefício. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Procuradora oficiante manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Entretanto, as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Nesse contexto, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de acordo de não persecução penal. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos à Procuradora oficiante para consideração do entendimento firmado pelas Câmaras, bem como análise dos requisitos para a propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

049. Processo: 1.16.000.000885/2020-83 - Eletrônico Voto: 2993/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o denunciante informa ver anúncios de cartões clonados e notas falsas em diversos grupos de Whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Após a realização de diligências investigatórias preliminares, verificou-se que o grupo que supostamente comercializa notas falsas não as entrega após o recebimento do pagamento. Ausência de indícios da prática do crime de moeda falsa. Situação que pode configurar o crime de estelionato contra particulares (CP, art. 171). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: 1.16.000.001706/2020-25 - **Eletrônico** Voto: 3085/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, a qual informa suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da CF). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: 1.22.000.001405/2020-02 - **Eletrônico** Voto: 2997/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Lima/MG na qual o denunciante narra que empresa de câmbio informa que o valor da taxa de operação de câmbio virtual é fixo em R\$ 9,90, mas que no momento de finalizar a transação financeira é aplicada taxa de valor diverso, superior ao informado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Apesar do entendimento manifestado pela Promotoria de Justiça de não instauração de procedimento cível, em razão da possível ocorrência de dano nacional gerado pela conduta noticiada, é certo que no âmbito penal a fixação da competência segue regras outras que não comportam atribuição para este caso, tendo em vista se tratar de eventual prática de crime contra a relação de consumo (CDC, art. 67) por prática de publicidade enganosa. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.26.000.001315/2020-64 - **Eletrônico** Voto: 3003/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão na qual narra o noticiante que identificou um desconto não autorizado nos valores recebidos por seus genitores a título de aposentadoria no INSS, destinado a Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares ' CONAFER, no valor exato de 2% do total das aposentadorias. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 33). Conduta praticada por instituição de natureza

privada em prejuízo de particular. Em que pese o desconto incidir em benefício previdenciário, o ônus é suportado pelo beneficiário. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedente: NF1.16.000.003846/2017-32,709ª sessão ordinária, de 26/03/2018, à unanimidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: 1.35.000.000649/2020-10 - **Eletrônico** Voto: 3031/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual o manifestante informou ter sido lesionado por empresa que prometia lucro mensal de 45%, sob a alegação de seu dinheiro seria investido na nominada empresa, especializada em arbitragem, opções binárias e criptoativos. Suposta prática do crime previsto no art. 2º, IX, Lei 1.521/51. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que a menção, pela empresa, de alocação de recursos de terceiros em bitcoins e em ativos financeiros foi tão somente o pano de fundo para que a fraude se materializasse e atraísse pessoas atrás de lucros exorbitantes. Nesse sentido, uma simples consulta ao site da empresa já evidencia seu verdadeiro negócio, apresentando a forma de remuneração de seus membros por meio de planos que evidenciam a prática de pirâmide financeira, também conhecida como 'Esquema Ponzi' ou 'marketing multinível', que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

054. Processo: 1.30.001.001373/2020-55 - **Eletrônico** Voto: 2984/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata que realizou uma compra por meio de determinado site na rede mundial de computadores, tendo sua mercadoria (tênis) apresentado sinais de contrafação e vindo desacompanhada de nota fiscal. 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, V). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apesar de tratar-se de crime formal, não havendo necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime, tem-se que a situação narrada não apresenta materialidade delitiva que autorize a instauração de investigação, já que a conduta típica consiste em reduzir e suprimir tributo (e não em simplesmente deixar de emitir ou emitir irregularmente nota fiscal), irregularidade fiscal que normalmente se dá por meio de fiscalização fazendária. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Eventual crime contra o consumidor (CDC, art. 66). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática de crime contra a relação de consumo. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação parcial do Declínio de atribuição

055. Processo: 1.35.000.000557/2020-21 - **Eletrônico** Voto: 2979/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). perturbação de sossego (art. 65 da Lei nº 3.688/412), tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/063), constrangimento ilegal (art. 146, caput, do CP), estelionato (art. 171, § 2º, I c/c § 3º, do CP), roubo (art. 157, caput, do CP) e crime ambiental (art. 60 da Lei nº 9.605/987). Representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que traficante fugido do Pantanal teria invadido residência obtida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV, além de praticar diversas outras condutas contra os moradores do local, como perturbar o sossego com som alto e tráfico de drogas. O Procurador oficiante promoveu o declínio parcial de atribuições, requisitando a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, com o objetivo de apurar a suposta prática dos delitos descritos no art. 171, § 2º, I c/c § 3º, ambos do CP e no art. 60 da Lei nº 9.605/987. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Crimes envolvendo exclusivamente interesses de particulares. 1) O fato de a esbulhada ser beneficiária de subvenção de programa federal em financiamento para moradia, por si só, não implica em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (3ª Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.001.000151/2018-99, Sessão nº 717, de 11/06/2018, unânime). 2) A perturbação do sossego constitui contravenção penal, sendo a competência para apurar o crime da Justiça Estadual. Súmula nº 38 do STJ E Enunciado nº 37 desta 2ª CCR. 3) Ausência de indícios de transnacionalidade no tráfico de drogas. 4) Tanto o constrangimento ilegal quanto o roubo noticiados se deram contra patrimônio de particular. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

056. Processo: 1.14.000.000933/2020-16 - **Eletrônico** Voto: 3024/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante relata que, ao solicitar o auxílio emergencial e ter sido negado seu recebimento, verificou que seu número de PIS teria sido utilizado por funcionário público da Prefeitura Municipal de Camaçari. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências investigatórias, verificou-se que devido à similitude do número do PIS-PASEP do ora noticiante e do investigado, ao transmitir a RAIS do ano de 2018, a Prefeitura Municipal de Camaçari/BA cometeu erro material ao transcrever o número do PASEP de seu funcionário. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: 1.20.000.000190/2020-79 - **Eletrônico** Voto: 3073/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira oriundo do COAF, em razão da identificação de operações financeiras suspeitas. Consta do relatório em questão que pessoa jurídica movimentou montante considerado incompatível com sua capacidade financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme apontado na promoção de arquivamento, o referido Relatório de Inteligência Financeira foi encaminhado ao MPF para verificação de possível vínculo com os crimes sob apuração na Operação Ararath. No entanto, o Procurador da República responsável por essa operação informou que 'não há nenhuma investigação na Operação Ararath em relação à empresa mencionada no RIF'. Nesse contexto, em que pese a demonstração de movimentações financeiras suspeitas por parte da empresa investigada, não se observa, no momento, a existência de indícios de crime a justificar a deflagração de investigação no âmbito do Ministério Público Federal. Ademais, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o referido Relatório de Inteligência Financeira encontra-se em análise preliminar na Polícia Federal. Dessa forma, caso se verifique algum indício de prática criminosa, a autoridade policial tomará as providências adequadas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: 1.22.000.001243/2020-02 - **Eletrônico** Voto: 2983/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que Vereador do Município do Rio de Janeiro publicou em sua rede social 'fake news', ao afirmar que 'Amigo, você tem duas opções. Ou acredita no seu Presidente e volta a trabalhar ou acredita no seu governador/prefeito que já comprou o seu caixão super faturado para enterrar com pedras e depois dizer que você morreu'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta de propagar eventuais situações falsas (fake news), utilizando-se de redes sociais pode caracterizar crime quando cometida no contexto dos delitos de calúnia, difamação e injúria. Contudo, a frase antes transcrita não imputa a prática criminosa a pessoa certa, o Vereador poderia estar se referindo a qualquer dos 27 governadores, ou dos mais de cinco mil prefeitos em atuação no Brasil. Portanto, a conduta é incapaz de atingir o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a honra da vítima. Noutro giro, a propagação de notícias falsas, para configurar os tipos penais eleitorais dos arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral, deve ser praticada no âmbito de propaganda eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: 1.22.000.001351/2020-77 - **Eletrônico** Voto: 3048/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Relato realizado na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que página do facebook compartilharia vídeo no qual se defende a intervenção militar no Brasil. Suposto crime contra a segurança nacional (art. 23 da Lei 7.170/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou

potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito (RC 1472/MG, de 25/05/2016). A utilização de meios pacíficos de difusão do tema não compromete a ordem pública, uma vez que se insere no âmbito da liberdade de opinião e manifestação. Exposição de ideias que não se enquadram nos requisitos, objetivo e subjetivo, para a configuração do crime contra a segurança nacional. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer nas hipóteses legais, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. No caso concreto, as ideias de descontentamento com o sistema político atual não configuraram qualquer perigo concreto à nação. Opiniões e palavras que se enquadram no direito constitucional da liberdade de expressão, que garante ao cidadão o direito de discordar do sistema político em que está inserido. Fatos que não atingem a segurança nacional, em sentido amplo, além da segurança, a paz e a incolumidade pública, em sentido estrito. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: 1.22.000.001451/2020-01 - **Eletrônico** Voto: 3026/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia apócrifa apresentada ao MPT informando a suposta prática do crime de apropriação previdenciária (CP, art. 168-A), e ausência de depósito do FGTS, por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). O Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14-06-2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que o Procurador 'que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, DJe 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012). No caso, extrai-se dos autos que cópia deste procedimento foi encaminhada à Receita Federal. Assim, após eventual atuação do Receita Federal, caso se constitua definitivamente o crédito tributário, configurando-se a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal poderá promover a ação penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Ainda, quanto a ausência de depósito do FGTS, o caso é de aplicação do Enunciado nº 58 desta 2ª CCR 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculado do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Atipicidade penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: 1.22.000.001516/2020-19 - **Eletrônico** Voto: 3082/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, o qual comunica possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), tendo em vista a notícia de que indivíduo estaria recebendo seguro-desemprego sem estar desempregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos o seguinte: (1) em pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, o noticiado esteve empregado no período de 24/01/2018 à 23/03/2020; (2) apurou-se que o noticiado requereu e recebeu parcelas do seguro-desemprego referentes aos meses de abril e maio de 2020, período no qual se encontrava desempregado. Nesse contexto, não se verifica a

ilicitude noticiada, uma vez que não foi identificado o recebimento de seguro-desemprego no período no qual o indivíduo se encontrava empregado. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: 1.22.000.003647/2019-99 - **Eletrônico** Voto: 3067/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no artigo 205 do Código Penal (exercício de atividade com infração de decisão administrativa). Consta que o investigado atuava como diretor de sindicato sem ter vínculo empregatício com a categoria, o que é vedado nos termos da Portaria nº 326/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Portaria que, embora emanada da Administração Pública, não deve ser confundida com a decisão administrativa exigida para a configuração do delito em apuração. Isso porque se trata de uma norma geral e abstrata, e não de uma decisão com destinatário específico. Portanto, o descumprimento da Portaria nº 326 do MTE configura irregularidade administrativa, passível de responsabilização na esfera administrativa. Atipicidade da conduta no âmbito da responsabilização criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: 1.23.000.000207/2020-86 - **Eletrônico** Voto: 2985/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Representante alega suposta prática do delito de falso testemunho em duas ações trabalhistas (CP, art. 342) movidas contra a CEF. Pedido de reconsideração apresentado pelo representante, no qual acrescenta outras denúncias, relacionadas a fatos não descritos na primeira manifestação, informando falha de atuação do Juiz do Trabalho por conduta discriminatória ao ora noticiante, diante de sua condição de portador de HIV/AIDS, além de outro suposto falso testemunho em uma terceira ação. Manutenção da decisão de arquivamento pelo Procurador da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Segundo se verifica dos autos, no primeiro processo, onde o representante contesta a versão da testemunha, que segundo ele teria afirmado estar presente na reunião onde foi informado ao representante a perda de sua função, que na verdade a testemunha afirmou ter estado na reunião em que houve a deliberação acerca da retirada da função, o que parecem, em princípio, ser situações distintas. Quanto às outras duas denúncias do falso, não há qualquer materialidade delitiva que indique sua ocorrência. Contrariedades juridicamente irrelevantes nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Desconsideração total dos depoimentos pelo Juízo Trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF1. Aplicação do novo Enunciado nº 78 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 2) Em relação à mencionada falha de atuação do Juiz do Trabalho por conduta discriminatória ao ora noticiante, cabe aduzir que carece ao órgão ministerial de atribuição para analisar conduta hipoteticamente delituosa imputada a juiz do trabalho, haja vista as regras de foro vigentes. A representação há de ser direcionada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. De todo modo, não se observa, nem mesmo em tese, qualquer delito. Com efeito, a única menção do magistrado em relação à condição do ora

noticiante consta do relatório da sentença, que cita afirmação do próprio requerente, sem nenhuma valoração. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.25.000.000944/2020-12 - **Eletrônico** Voto: 3079/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Ajuizamento de ação previdenciária. Índícios de falsificação da declaração de pobreza apresentada junto à petição inicial. Segundo o Juízo no qual está sendo processada a ação previdenciária, 'aparentemente, a assinatura do termo de renúncia foi copiada eletronicamente para o documento falsificado'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica a existência de conduta dolosa com o objetivo de falsificar o documento em questão. O próprio autor da ação compareceu ao Juízo e ratificou a declaração de hipossuficiência. Assim, ainda que se constate a existência de assinatura copiada eletronicamente no documento apresentado, observa-se que a declaração constante do documento, ao que parece, é verdadeira. Ausência de dolo. Fato atípico. Ademais, conforme o Enunciado nº 80, da 2ª CCR, 'A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação'. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: 1.26.000.001577/2020-29 - **Eletrônico** Voto: 3043/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de denúncia veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante alega que teve seu auxílio emergencial negado pois dois membros de sua família já teriam recebido o benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Neste caso, os dados constantes da notícia de fato não apontam para a existência de fraude ou qualquer possível conduta criminosa, mas sim para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível ou administrativo. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Processo: 1.26.008.000095/2020-81 - **Eletrônico** Voto: 3032/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de denúncia veiculada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual a representante alega que teve seu auxílio emergencial negado pois membros de sua família já teriam recebido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, os dados constantes da representação não apontam para a existência de fraude ou qualquer possível conduta criminosa, mas sim para a eventual ocorrência de falha no cadastro, a exigir providências no âmbito cível. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.29.011.000208/2020-88 - **Eletrônico** Voto: 3075/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal de Uruguaiiana/RS, comunicando possível irregularidade no recebimento de auxílio emergencial (Lei nº 13.982/020) pela investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que a Polícia Federal, após identificar a noticiada, realizou pesquisas 'no Portal da Transparência para recebimento de auxílio emergencial em Uruguaiiana, e também apenas pelo CPF, sendo que todas as consultas deram negativas'. Assim, tendo em vista que não foi verificada a irregularidade noticiada, uma vez que não foi identificado o recebimento de auxílio emergencial por parte da noticiada, observa-se a falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: 1.34.001.004249/2020-01 - **Eletrônico** Voto: 2995/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar o crime de estelionato majorado (CP, arts. 171, § 3º). Notícia de saques indevidos na conta do denunciante, referentes a três parcelas do seguro defeso, no valor total de R\$ 2.862,00, realizado em 24-10-2018, em agência da Caixa Econômica Federal localizada em São Paulo, por agente não identificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se que a própria CEF apontou no seu Relatório de Análise de Processos Bancários, que não foram encontrados elementos mínimos que permitam o início de investigação. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea e adequada ao caso concreto. Ausência de indícios de autoria delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

069. Processo: TRE/RJ-PC-0605759-29.2018.6.19.0000 - **Eletrônico** Voto: 3068/2020 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial Eleitoral. Possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado Estadual no Rio de Janeiro, em 2018. A investigada recebeu R\$ 4.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não comprovou que os recursos foram utilizados na forma prevista em lei. Citada para efetuar a prestação de contas, a candidata ficou inerte, tendo o TRE/RJ julgado as contas não prestadas. Posteriormente, a investigada devolveu os valores recebidos, com juros e correção monetária, cujo comprovante de pagamento foi acostado aos autos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por falta de condição objetiva para a persecução penal, considerando que o tipo penal em análise caracteriza

crime material. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP. Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'o fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas, não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral, fazendo-se necessário a adequada averiguação com o escopo de aferir se o(a) candidato(a) teria se apropriado de recursos eleitorais indevidamente'. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo possível aplicar o mesmo raciocínio ao delito de apropriação indébita eleitoral. No caso, tendo a candidata devolvido os valores recebidos, com juros e correção monetária, ainda que extemporaneamente, não se efetivou o resultado naturalístico que caracteriza o núcleo do tipo de apropriação. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do direito penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação de Arquivamento

070. Processo: 1.18.000.001348/2020-86 - **Eletrônico** Voto: 2992/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Ofício da Corregedoria da Polícia Federal. Notícia de organização criminosa que aliciava e enviava mulheres para a França, a fim de explorá-las sexualmente (art. 149-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que no dia 30.4.2019, duas brasileiras denunciaram à polícia francesa, na cidade de Rouen, que foram vítimas de aliciamento e exploração sexual, tendo sido forçadas a participarem de rede de prostituição. Há notícia de que a organização criminosa aliciou as vítimas em Goiânia/GO. Após diligências, não foi possível identificar a participação de agentes brasileiros no esquema criminoso. Conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'somente com o avanço das investigações pela Polícia francesa poderão surgir novos indícios de participantes brasileiros no crime de tráfico de pessoas ora examinado, o que, se ocorrer, deverá ser investigado no momento oportuno. Assim, analisando os autos, não se vislumbra outro(s) meio(s) que possibilite(m), por enquanto, a elucidação da autoria delitiva (')'. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.23.000.000686/2020-31 - **Eletrônico** Voto: 3014/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que J.S., morador e empresário em Castanhal/PA, teria feito publicação em rede social na internet de cunho antidemocrático e caluniador a pessoas públicas. Alega que, em 22/5/2020, o investigado fez uma postagem que sugeria o fechamento do Supremo Tribunal Federal, atentando contra a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Trata-se de postagem feita na rede social Facebook, contendo imagem de desenho em quadrinhos, com os dizeres 'toca para o STF. Boralá (sic) fechar aquela zorra'. Mensagem humorística, com evidente teor de crítica política. No entanto, conforme afirmado pelo Procurador oficiante, 'observa-se que não há como considerar que tal postagem bastaria para tipificar crime previsto na Lei de Segurança Nacional (7.170/83), eis que nela (publicação) não há qualquer risco

iminente ou potencial aos bens tutelados, bens esses significativos, que atingem a própria segurança nacional ('). Nesse sentido, a postagem publicada, embora agressiva e reprovável, não chega a configurar crime. A postura acoidada flete não mais que um protesto político, um inconformismo em tom jocoso, pouco importando se de bom ou mau gosto'. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.26.000.001557/2020-58 - **Eletrônico** Voto: 2989/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). O endereço do noticiante foi pesquisado no banco de dados da PR/PE. Em seguida, verificou-se, por meio de consulta ao site do auxílio emergencial, que constavam duas pessoas daquela unidade familiar já cadastradas e que tiveram o deferimento do benefício, sendo uma delas a mãe do noticiante, razão pela qual o benefício do representante foi indeferido. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.26.000.001634/2020-70 - **Eletrônico** Voto: 3009/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que o cadastro do manifestante foi analisado pelo DataPrev e que é possível contestar o resultado da análise por meio de aplicativo no celular. Falta de indícios de fraude. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: 1.26.008.000112/2020-81 - **Eletrônico** Voto: 2998/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). No caso, a manifestante informa que sua mãe realmente recebeu o auxílio emergencial, mas alega que já não reside com a genitora há mais de três anos. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.26.008.000124/2020-13 - **Eletrônico** Voto: 2999/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra o noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). No caso, o manifestante informa que possui unidade familiar própria, não residindo mais com os genitores. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Processo: 1.30.001.002002/2020-91 - **Eletrônico** Voto: 3011/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Vítimas relatam que pessoa desconhecida, se passando por elas, sacou, indevidamente, parcelas de seus respectivos seguros-desemprego, em agência da Caixa Econômica no Rio de Janeiro/RJ, no período compreendido entre julho e novembro de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que há vários casos semelhantes registrados em sua central de inteligência. No entanto, ainda não há meios suficientes para iniciar uma apuração a respeito da autoria delitiva, tendo em vista que as imagens de segurança ficam disponíveis no sistema por até trinta dias, em virtude da incapacidade de armazenamento. Impossibilidade de realizar mais diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Apesar de configurada a materialidade delitiva, ausente a autoria do delito. Ressalte-se que, a Procuradora oficiante informou que as ocorrências já foram registradas no sistema do projeto Prometheus. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077. Processo: 1.31.000.000760/2020-47 - **Eletrônico** Voto: 3012/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto delito de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Denúncia anônima, informando o pagamento indevido de seguro defeso para V.V.D.S.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que não há registro de pagamento do benefício de seguro defeso para a pessoa investigada. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Processo: 1.34.001.003701/2020-17 - **Eletrônico** Voto: 2976/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falso testemunho perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando a atipicidade da conduta, uma vez que o depoimento reputado por mentiroso foi proferido por preposto da reclamada e, não, por testemunha, perito, contador ou intérprete. Frisou, ainda, a falta de potencialidade lesiva das declarações, já que as restaram afastadas pelo magistrado trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Sendo o tipo do art. 342, do CP, crime de mão própria, não é possível enquadrar a conduta do investigado no delito. Vale ressaltar que os autos não dão conta de possível participação ou coautoria do preposto da reclamada com testemunhas processuais. Conforme afirmou o Procurador oficiante, 'como representante da empresa, o investigado não pode ser considerado testemunha, uma vez que é parte no litígio, de modo que não responde pelo crime de falso testemunho, não obstante possa ser alvo de sanções processuais'. Ademais, a exposição de fatos controversos é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). No caso, a sentença restou fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 5001986-96.2019.4.03.6181, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.14.000.002552/2019-20, Sessão nº 754, de 11/11/2019, unânime e Processo nº 0818450-44.2019.4.05.8300, Sessão nº 753, de 21/10/2019, unânime. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Processo: 1.34.016.000140/2020-27 - **Eletrônico** Voto: 3046/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista. O manifestante alega que, em 2018, durante audiência realizada na Justiça do Trabalho em Sorocaba, C.C.V. e C.C.D. teriam cometido falso testemunho e, em virtude disso, o manifestante foi demitido por justa causa da Caixa Econômica Federal. Alegou que as testemunhas não presenciaram os fatos que culminaram na sua demissão, uma vez que já não eram suas colegas de trabalho. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, em virtude da falta de materialidade. Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93). Conforme afirmou o Procurador oficiante, 'verifica-se, através dos documentos acostados à representação, notadamente da sentença proferida nos autos da ação trabalhista (...), que [as testemunhas] não afirmaram ter presenciado fatos específicos que levaram à demissão do representante, mas tão somente testemunharam sobre fatos que presenciaram, ou que foram levados a seu conhecimento, durante o período no qual trabalhavam juntos'. Da sentença também consta que 'sendo comprovada a ocorrência de justa causa, ante a farta prova produzida nestes autos, sucumbem todas as pretensões obreiras'. Ademais, a exposição de fatos controversos é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). No caso, a sentença restou fundada também em outros elementos de prova existentes nos autos, que se alinhavam à prova testemunhal. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

080. Processo: JFRS/PFU-5002571- Voto: 3042/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
68.2019.4.04.7104-INQ - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 564 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Inexistência, nos autos, de outra autuação, pela mesma prática delitiva, contra o investigado. Promoção do arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Incidência do Enunciado 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: JF/JOI/SC-5019304- Voto: 3092/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
12.2019.4.04.7201-APE - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de V.P.B., pela prática do delito previsto no art. 334-A-§1º-I do Código Penal. 2. O Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. 3. O procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, aos argumentos, em síntese, de que i) é incabível a proposta de acordo de não persecução penal, por se tratar de ação penal em andamento; ii) '(') o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime por versar sobre conduta criminoso envolvendo mais de mil maços de cigarros estrangeiros contrabandeados, cuja lesão perpetrada não se restringe ao erário ('), mas atinge, também, outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas'. 4. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Ademais, vale recordar os termos do recente

enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. 7. Por fim, não se verifica no presente caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais de vedação ao acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º do CPP), de modo que o argumento de que o acordo não se revela necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, considerando que a 'conduta criminosa envolvendo mais de mil maços de cigarros estrangeiros contrabandeados, cuja lesão perpetrada não se restringe ao erário ('), mas atinge, também, outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas'; tampouco mostra-se satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. 8. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: JF/PR/CUR-5010134- Voto: 3096/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
03.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-§1º-III do CP. Recusa do procurador da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Argumento de que 'o denunciado se ocupa da prática habitual, reiterada e profissional de descaminho, mostrando-se, assim, inadequado e insuficiente o oferecimento de acordo de não persecução penal.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP). Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: JF/PR/CUR-5025664- Voto: 3088/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. A procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao argumento, em síntese, de que 'o recebimento da denúncia representa um marco intransponível para o oferecimento do acordo de não persecução penal'. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja

realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Ademais, vale recordar os termos do recente Enunciado 98 aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: JF/PR/PGUA-5001214- Voto: 3090/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
84.2018.4.04.7008-APN - **Eletrônico** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO PROCURADOR OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. O procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ao argumento, em síntese, de que 'o momento processual limite para a realização de ANPP é a fase pré-processual, ou seja, até o recebimento da denúncia'. Após isso, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A - §14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Ademais, vale recordar os termos do recente enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: JFRS/POA-5026106- Voto: 3041/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
38.2019.4.04.7100-APN - **Eletrônico** RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 334-A DO CP. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. Trata-se de ação penal proposta contra o investigado pela prática do crime de contrabando de 173.500 maços de cigarros de origem estrangeira. Após intimação para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo por considerar que a) não é cabível ANPP quando já iniciada a persecução penal; e b) o acordo não se apresenta necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, visto que o réu transportou uma enorme quantidade de cigarros ilícitos (173.500 maços), com valor avaliado em R\$ 867.500,00. A Defensoria Pública da União interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A§ 14 do CPP. Quanto ao momento de oferecimento do acordo, incide ao caso o Enunciado 98 deste Colegiado: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13964/2019, conforme precedentes'. Quanto ao argumento do Procurador da República oficiante referente ao alto valor da mercadoria contrabandeada, cabe salientar que, diferentemente do art. 18º§1ºII da Resolução 181/2017 do CNMP (que estabelecia um patamar de 20 salários mínimos) e da Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (que estabelecia, em sua redação original, um patamar de 60 salários), o art. 28-A do CPP (incluído pela Lei 13.964/2019), que atualmente disciplina o instituto do ANPP, não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do referido acordo. De igual forma, a Orientação Conjunta 03/2018, em sua versão 'Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019', também excluiu de sua redação a condição relacionada ao valor máximo do dano. Dessa forma, atualmente, basta que, preenchidos os demais requisitos, o acordo represente uma solução necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Assim, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base no valor do prejuízo, tampouco mostra-se suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP, estando destituído dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que lastrearam a convicção do órgão de acusação (circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado). Neste sentido, precedentes recentes desta Câmara: JF/CHP/SC-5002905-02.2019.4.04.7202-APE e JF/JOI/SC-5006846-26.2020.4.04.7201-APE, Sessão de Revisão 773, 09/06/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, à luz de sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, relevando que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: JFRS/POA-5077574- Voto: 3094/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
75.2018.4.04.7100-APN - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DA PROCURADORA OFICIANTE EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A-§14 DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO E DA CONSECUÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA

03/2018 ' 2ª, 4ª E 5ª CCR's E ENUNCIADO 98/2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. Em momento posterior ao recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para dizer da viabilidade da celebração do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19. A procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, aos argumentos, em síntese, de que i) 'revela-se incabível a proposta de acordo de não persecução penal, por se tratar de ação penal em andamento.'; ii) 'Além disso, verifica-se ainda que o réu não confessou formal e circunstanciadamente a prática do crime, manifestando, quando ouvido, teses que excluem a autoria e/ou o dolo na prática criminosa, o que também desautoriza o ANPP nos termos do art. 28-A do CPP'. Após, o juízo federal encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A-§14 do CPP. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja: durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a mencionada Orientação Conjunta 03/2018: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, quanto à confissão do crime e ao momento de oferecimento do acordo, vale recordar os termos do recente enunciado 98, aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, facultar-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

087. Processo: 1.19.000.000713/2020-06 - **Eletrônico** Voto: 3034/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Informação de que participante de grupo no 'WhatsApp' divulgou vídeo de pornografia infantil. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Crime praticado em local de acesso restrito aos participantes da conversa. Ausência de transnacionalidade da conduta no caso concreto ' requisito exigido para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a

comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Precedente da 2ª CCR: DPF/AM-08240.005520/2019-14-VPI/DELEAQ, Sessão de Revisão 754, 11/11/2019. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.27.003.000258/2020-39 – Voto: 3086/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da representante de ter sido ludibriada ao fazer um depósito, no valor de R\$ 1.400,00, para a matrícula de seu marido em um suposto curso de segurança armada e de motorista. Revisão de declinação de atribuições (enunciado 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, de estelionato praticado em prejuízo de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

089. Processo: 1.00.000.011598/2020-69 – Voto: 3106/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NAO PERSECUCAO PENAL. SUPOSTA PRATICA DO CRIME DE TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF NO OFERECIMENTO DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICACAO DO ART. 28-A'S14 DO CPP. PENA MÍNIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. Trata-se de ação penal proposta contra o investigado pela pratica do crime de tráfico internacional de drogas. Após intimação para dizer da viabilidade da celebração de acordo de não persecução penal, a procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que 'a pena mínima será igual ou superior a 5 (cinco) anos (se aplicadas as causas de aumento do art. 40 e a de diminuição -em patamar mínimo, como destacado em memoriais por este MPF - do art. 33, §4o, todos da Lei 11.343/2006, quantum este incompatível com o exigido para o acordo de não persecução penal - pena mínima inferior a 04 (quatro) anos'. Ressaltou, ainda, que 'a reprovabilidade e a gravidade ínsitas ao delito ' equiparado a hediondo pela CF, inclusive (art. 5o, inciso XLIII) ' demonstram obviamente que tal instituto de justiça consensual não seria `necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do injusto'. A Defensoria Pública da União encaminhou à 2ª CCR recurso contra a manifestação do MPF, com fundamento no art. 28-A'S14 do CPP. O §4o do art. 33 da Lei 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Contudo, o fato de o réu ser primário e não ter registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstancias do crime. Segundo consta, o investigado participou da conduta criminosa na qualidade de 'mula' e ocultou a droga (cocaína) no próprio corpo, na quantidade aproximada de 1,1kg. Conforme entendimento do STJ, "a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do trafico privilegiado, prevista no § 4o do

art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional" (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). Donde, a manutenção do entendimento do membro do Ministério Público Federal pela aplicação da causa de diminuição prevista no §4o do art. 33 da Lei 11.343/06 no patamar mínimo ' 1/6, o que resultara em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos. Nao preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. No mesmo sentido, precedentes da 2aCCR: 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na sessao 772, 04/06/2020; 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na sessao 770, 25/05/2020. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).a).

Homologação de Arquivamento

090. Processo: 1.15.002.000263/2020-72 - **Eletrônico** Voto: 3036/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 171'§3º do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Relato de que a investigada apresentou, no momento do requerimento do benefício, certidão de casamento antiga, sem averbação do divórcio. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93,). Não apresentação de documento falso. Certidão de casamento verdadeira, embora ultrapassada. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.20.002.000100/2020-20 – Voto: 3089/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, mediante a qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o enunciado 58/2ª CCR, 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a 'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (art. 297-§4º do CP), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal ('Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impescinde do propósito direto de fraudá-la ('') (STJ ' REsp. 1.459.294-MG, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Quanto a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), observa-se que a base de

cálculo da contribuição sequer alcançou o patamar de R\$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação 30/2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.20.002.000116/2020-32 – Voto: 3095/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, pelo qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social 'CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço 'FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o enunciado 58/2ª CCR, 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a 'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (art. 297-§4º do CP), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal ('Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito direto de fraudá-la ('') (STJ ' REsp. 1.459.294-MG, DJ 21/08/2017, Min, JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Quanto a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), observa-se que a base de cálculo da contribuição, de R\$ 2.258,03, sequer alcançou o patamar de R\$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação 30/2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, conforme o art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.24.000.001601/2019-61 - Eletrônico Voto: 3035/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível utilização de programa social (distribuição de cestas básicas), por parte da Prefeitura de Monteiro/PB, com fins eleitorais. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Informações de que o Programa 'Cesta Social' atendeu 500 famílias no mês de outubro de 2019 e que as cestas básicas foram adquiridas por meio de licitação. Inexistência de elementos de prova que permitam evidenciar a prática de ilícitos eleitorais. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Processo: 1.26.000.001449/2020-85 - **Eletrônico** Voto: 3038/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado, ao fundamento de filha beneficiária do Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93,). Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
095. Processo: 1.26.000.001509/2020-60 - **Eletrônico** Voto: 3039/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado, ao fundamento de que membros da família já receberam o auxílio requerido. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). As informações prestadas pelo próprio noticiante evidenciam que o indeferimento do benefício motivou-se por um equívoco, visto que informou que residia no mesmo endereço de sua mãe e não naquele em que de fato reside ' em um imóvel ao lado. Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
096. Processo: 1.26.008.000117/2020-11 - **Eletrônico** Voto: 3037/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Requerimento de auxílio emergencial não aprovado. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Notícia desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Incidência da Orientação 42/2a CCR. Questão a ser resolvida no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
097. Processo: 1.34.001.004208/2020-14 – Voto: 3087/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa confusa e desconexa de fatos que teriam ocorrido na Alemanha. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Manifestação vaga e imprecisa, desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

098. Processo: JF-GRU-5001159-43.2020.4.03.6119- Voto: 3049/2020 Origem: GABPRM5-PRSAS -
APN - **Eletrônico** PAULO ROBERTO SAMPAIO
ANCHIETA SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta contra R.E.C.U. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que ela foi presa em flagrante ao tentar embarcar para Adis Abeba (capital da Etiópia) com 5.079g de cocaína, acondicionados em 02 (duas) placas formadas por material emborrachado preto, ocultas no interior de um fundo falso de duas malas de viagem. 2. A ré ingressou com pedido subsidiário à revogação da prisão preventiva de intimação do Ministério Público Federal com o propósito de oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP, já que a pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos (33, § 4º, da Lei 11.343/06), sugerindo, como condições, que se determine a proibição de retorno ao Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a utilização dos valores apreendidos para aquisição de passagem aérea para retornar ao país de origem, e a prestação pecuniária do que sobrar. 3. Intimado, o Procurador oficiante não vislumbrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, tendo em vista que a natureza e quantidade da droga, circunstâncias e consequências do crime, a impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a transnacionalidade do crime ensejarão a aplicação da pena privativa de liberdade bem acima do mínimo legal permitido para a celebração do acordo. 4. Remessa dos autos pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 6. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justificativa, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta, a certidão de movimentos migratórios (ID 28561715) indica a realização de diversas viagens internacionais pela acusada num curto período de tempo, típicas de transportadores profissionais de drogas das organizações criminosas ('mulas profissionais'). 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 9. Manutenção do entendimento do presentante do Ministério Público Federal na origem pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, o que resultará em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos, máxime no modus operandi e na quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Relatora Márcia Noll Barboza, julgado na sessão 770, 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Relator Claudio Dutra Fontella, julgado na sessão 772, 04/06/2020, à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das

providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: JF/PR/CUR-5008162- Voto: 3080/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
95.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da ação penal nº 5044104-96.2017.4.04.7000, na qual se imputou ao denunciado a prática, em 29 de julho de 2014, do crime previsto no art. 241-A, caput, do ECA, o qual prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa. O Ministério Público Federal recusou propor o acordo de não persecução penal, tendo em vista que se trata de réu já condenado em outro processo por práticas pedófilas, havendo naqueles autos, ainda, vários elementos indicativos de envolvimento criminoso habitual e reiterado, notadamente através da internet. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Ressaltou o seguinte: "o fato em que foi condenado foi praticado posteriormente ao aqui apurado, de forma que não gera nem reincidência nem reiteração de conduta". Vieram os autos à 2ª CCR. De fato, no caso em análise, não se mostra cabível a celebração do acordo de não persecução penal. Há indicação de que o denunciado já foi condenado em outra ação penal (art. 240, caput, do ECA e art. 147 do CP). Ademais, informações apontam para seu envolvimento, por meio da internet, em outros fatos, em tese, criminosos. Assim, ainda que se afaste a reincidência e/ou a reiteração, em razão do fato que gerou a condenação, 1º/9/2015, ser posterior ao fato a que está vinculado o presente incidente, não é possível afastar, ante os dados constantes nos autos, a conduta criminal habitual por parte do denunciado. O acordo, portanto, não será suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, não se mostra aplicável o benefício, nos termos do art. 28-A, caput, e § 2º, II, do CPP. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Pelo prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: JF-SOR-5002703-93.2020.4.03.6110- Voto: 3063/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO (CP, ART. 299, C/C ART. 304). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO POR AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DO ACUSADO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO OPORTUNIZANDO A CONFISSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP E DE SE OPORTUNIZAR AO RÉU A CONFISSÃO DA INFRAÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE. 1. Trata-se de Denúncia oferecida em face de D.A.B pela prática dos crimes descrito nos artigo 299 c/c artigo 304, do Código Penal, tendo em vista que teria apresentado aos Correios atestado médico falso a fim de justificar sua ausência ao trabalho. 2. Antes do recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal foi intimado para se manifestar sobre o cabimento, no processo, do Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A, redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019). 3. O Procurador oficiente manifestou-se pelo não cabimento do acordo, visto que 'já ouvido o investigado em sede policial, não houve confissão formal e circunstancial da prática de infração penal, exigência do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, não existindo previsão legal ou constitucional para se insistir ou buscar de todas as formas tal confissão. Por outro lado, também inexistente dispositivo legal que determine ao Ministério Público intimar o investigado de que não ofereceu acordo de não persecução penal, bem como que afirme que tal intimação seja requisito da Denúncia ou condição para o seu recebimento'. 4. O Magistrado discordou dos argumentos trazidos pelo parquet e encaminhou os

autos à 2ª CCR para análise com fundamento no art. 28-A do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização neste momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e nos próprios autos da ação penal, haja vista ser tal confissão parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a mencionada Orientação Conjunta nº 03/2018: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' (grifo não original) 7. Ademais, quanto à confissão do crime e ao momento de oferecimento do acordo, impende destacar os termos do recente Enunciado nº 98 aprovado por esta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19.' 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e, uma vez preenchidos, que se oportunize a possibilidade de confissão formal e circunstancial por parte dos acusados. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

101. Processo: JF/ITJ/SC-5009629- Voto: 3017/2020 Origem: GABPRM4-MG -
09.2016.4.04.7208-APE - **Eletrônico** MARCELO GODOY

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUANTO AO ÓRGÃO QUE CABERIA O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, NA FORMA DO ART. 28-A, DO CPP. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PERANTE O TRF. ENCERRAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PROPOR O ANPP. 1. Trata-se de Ação Penal em que foi proferida sentença que condenou dois réus à pena de 03 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, bem como à pena de multa, fixada 31 (trinta e um) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo ao tempo dos fatos (2014), em razão da prática dos delitos previstos no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, e art. 334, caput, também do Código Penal. 2. Os réus recorreram da sentença condenatória perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). 3. Na ocasião da análise do recurso, o TRF4 aplicou o entendimento exarado no julgamento da Correição Parcial nº 50093126220204040000 e determinou o retorno dos autos ao 1º grau para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor dos condenados, nos termos do art. 28-A, do CPP. 4. O Procurador da República atuante, no entanto, consignou que a atribuição para referida análise, no presente caso, caberia ao membro do MPF com atuação perante o TRF da 4ª Região. 5. Aplicação analógica do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A atribuição para oficial, no presente caso, cabe ao membro do MPF com atuação perante o respectivo TRF, uma vez a validade da sentença de 1º grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e da Procuradoria

Regional da República para a instrução do feito, já que as atribuições do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, da Procuradoria da República se encerram após a prolação da sentença e remessa dos autos à instância superior. 7. Sendo prolatada sentença no processo, o juízo de primeiro grau exerce e exaure, em nome do Estado, seu poder-dever. Com isso, encerra sua jurisdição. Havendo recurso, o Estado continua a ter o poder-dever de dizer o direito, até o provimento definitivo, mas esse poder-dever passa a ser exercido por outros agentes políticos, quais sejam, os membros do Tribunal. 8. Com a interposição do recurso de apelação, o juízo de primeiro grau não tem mais competência sobre o caso, que passa a recair inteiramente sobre o Tribunal a que se dirige a irrisignação das partes. 9. A competência do tribunal abrange tanto o julgamento do recurso quanto a decisão sobre quaisquer outros incidentes ' abarcando, por certo, também o ANPP (se admitida a possibilidade). A mesma lógica vale para o parquet: o promotor natural para um processo já remetido ao Tribunal para julgamento de um recurso é o Procurador de Justiça ou o Procurador Regional da República que oficia perante o respectivo Tribunal. 10. A única possibilidade lógica de se devolver a competência ao primeiro grau de jurisdição seria com a anulação da sentença pelo tribunal. O que não é o caso, porque o ANPP não é causa de nulidade da sentença. 11. Sendo verificada a possibilidade de ANPP mesmo para processos já em fase recursal, deve o membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal em que pende de julgamento o recurso avaliar essa possibilidade e, se for o caso, propor diretamente o acordo na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. É seu ônus, não fazendo sentido delegá-lo a membros do MP com ofício em primeiro grau de jurisdição. 12. Atribuição da Procuradoria Regional da República para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) em favor dos condenados, nos termos do art. 28-A, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Processo: 1.14.000.000785/2020-21 - **Eletrônico** Voto: 2987/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º). REMESSA VIA POSTAL DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NECESSIDADE DE FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, A COLETA DE PROVAS E A DEFESA DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/BA em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, comunicando a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra empresa domiciliada no Distrito Federal, haja vista a apreensão em Salvador/BA de mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação comprobatória de sua regular importação. 2. Declínio de atribuições promovido ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/DF, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Conflito negativo de atribuições (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios em Salvador/BA, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da

competência para o processamento e julgamento do feito. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida via postal para o domicílio do comprador, onde ocorreu tão-somente a sua apreensão, se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal do Distrito Federal, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal do Distrito Federal. 8. Assim sendo, em casos como o presente, em que se verifica a remessa via postal de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020)'. 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor da Procuradora da República suscitante (PR/DF), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: 1.14.000.003183/2019-92 - **Eletrônico** Voto: 3076/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes tipificados no art. 334-A do Código Penal e no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. Apreensão de mercadorias estrangeiras em estabelecimento comercial, sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas. Mercadorias avaliadas em R\$ 1.999,80. Aplicação da revelia e da pena de perdimento dos bens. O Procurador oficiante, considerando a prática apenas do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, promoveu o declínio de atribuições em razão da inexistência de ofensa a bens, serviços e interesses da União. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). In casu, ante a falsidade das mercadorias apreendidas atestadas pelos representantes das marcas prejudicadas, além da ausência de comprovação da entrada legal no país, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual mostra-se necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: 0003376-45.2018.4.03.6110, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Prosseguimento das investigações com a proposição, se for o caso, do Acordo de Não Persecução Penal, na forma do

art. 28-A do CPP. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

104. Processo: 1.13.001.000204/2018-64 - **Eletrônico** Voto: 2996/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Preparatório. Suposto crime de maus-tratos com resultado morte (CP, art. 136, § 2º). Menor indígena, 4 meses de idade, residente em comunidade indígena, apresentava quadro grave de desnutrição e os pais, também indígenas, por questões culturais, recusaram encaminhá-la para tratamento fora da comunidade, o que resultou, posteriormente, em sua morte. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Trata-se, na hipótese, de ofensa a direito individual. O fato não está vinculado aos direitos indígenas propriamente ditos. Desse modo, nos termos da Súmula nº 140 do STJ, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: 1.22.000.000282/2020-84 - **Eletrônico** Voto: 2978/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que determinada empresa lesou mais de duzentas mil pessoas no Brasil. A empresa trabalhava com pirâmide financeira e parou de pagar os associados. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). O noticiante não juntou documentação comprobatória do fato. Contudo, após pesquisa, observou-se existir "diversas reclamações que coadunam com a presente representação, tais como ausência do pagamento prometido e pedido de devolução do dinheiro". A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 498 do STF ("Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular"). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: 1.22.005.000107/2020-47 - **Eletrônico** Voto: 2986/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA relatando a ocorrência de supostas fraudes ou desinformações das lideranças comunitárias na Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N 'Golo. Narra o representante que uma candidata teria utilizado declaração falsa de vínculo assinada pelo presidente da Associação de Produtores e Artesãos de Roça Grande visando designação na escola quilombola Escola Estadual Ribeirão do Altar. (art. 299 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pelas informações prestadas nos autos não há conexão fática e/ou jurídica do suposto crime em apreço com os bens e interesses inculpidos no art. 109 da CF/88. Situação fática em que o delito praticado não envolve diretamente os interesses coletivos daquela comunidade. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. **Processo:** 1.25.005.000800/2020-16 - **Eletrônico** Voto: 3008/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
- Relator(a):** Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que uma pessoa foi vítima de fraude ao adquirir um celular pela internet (comprou/pagou o boleto e não recebeu o produto). Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). O caso envolve interesse particular. Ademais, o fato da compra ter sido realizada pela internet, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Não enquadramento às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
108. **Processo:** 1.28.000.000891/2020-10 - **Eletrônico** Voto: 2991/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a):** Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando crime de maus-tratos contra criança (CP, art. 136, §3º). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: CC 102.833/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 10/09/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
109. **Processo:** 1.28.300.000078/2020-65 - **Eletrônico** Voto: 3002/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
- Relator(a):** Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa:** Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato e/ou contra a economia popular (CP, art. 171 e Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que um sujeito fez uma transferência em criptomoeda, por meio do aplicativo de uma empresa para

outra plataforma, e não recebeu a confirmação do procedimento. Posteriormente, contactada a empresa, por meio do aplicativo, o sujeito foi direcionado a um chat virtual, ocasião em que lhe informaram sobre a necessidade de depositar certa quantia em criptomoeda para a conclusão do procedimento de transferência. Solicitado o reembolso/resgate da quantia, a empresa, por meio de um atendente, negou tal possibilidade. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores, não envolvendo, de fato, a negociação de moedas virtuais, mas somente usando de tal pretexto, para a orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima, amoldando-se, em tese, a prática do crime de estelionato e/ou contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.30.001.002456/2020-61 - **Eletrônico** Voto: 3027/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que uma pessoa, em uma rede social, ofereceu ao noticiante a possibilidade de ter renda extra. O trabalho consistiria em vender cursos on-line por meio de determinada empresa. Contudo, para vender o curso, seria necessário primeiro adquirir o curso para, então, passar a ter ganhos diários entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00. Indicação de que o sujeito que abordou o noticiante faria parte de um grupo de vendedores e abordaria diversas pessoas em situações financeiras desfavoráveis para formar uma rede de filiados com a proposta de ganhos ilusórios e enriquecimento rápido. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). A captação de recursos com a utilização de pirâmide financeira não se enquadra no conceito de atividade/instituição financeira e, por consequência, na hipótese, não há crime contra o sistema financeiro nacional. Afastada, nesses termos, a possibilidade de processamento do feito perante a Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 498 do STF ("Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular"). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

111. Processo: JF/PSA-1002059-91.2020.4.01.3810- Voto: 3000/2020 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
INQ - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime capitulado no art. 273, §1º-B, I e V, do CP. Em 09/02/2019, na Rodovia BR 460 km 69, município de São Lourenço/MG, policiais militares, durante fiscalização de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo indiciado, oportunidade em que foram encontradas no seu interior 02 (duas) caixas contendo 02 (duas) ampolas do produto farmacêutico Durateston (sales de testosterona) de 250mg, de propriedade do condutor, o qual afirmou ser para seu consumo próprio. Promoção de Arquivamento lastreada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ínfima quantidade de medicamento apreendida, de fato, não caracteriza ofensa significativa à saúde pública, inexistindo elementos aptos a indicar que o produto seria empregado para vulnerar a integridade física de pessoas. Ademais, não constam outros registros de procedimentos

administrativos fiscais em desfavor do autuado. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão nº 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: 1.16.000.001241/2020-11 – Voto: 3028/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa através do DIGI-DENÚNCIA. Possível compartilhamento de notícia falsa em rede social e incitamento de pessoas a irem contra profissionais de saúde em um vídeo publicado na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, verifica-se que em momento algum foi trazido ao menos indícios da materialidade, tendo em vista o caráter demasiadamente vago e genérico da narrativa fornecida, a qual carece de respaldo probatório. Foi solicitado ao representante complementação de sua manifestação, mas não se obteve resposta. Ausentes materialidade delitiva e, por consequência, afastada a possibilidade de persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: 1.16.000.002445/2019-27 - Eletrônico Voto: 2973/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 e art. 337-A, III, do Código Penal, supostamente praticados pelos representantes do SESI/DF. As irregularidades apuradas pela Receita Federal seriam: a) divergências apuradas entre a folha de pagamento e a GFIP; b) valores pagos aos segurados a título de vale-transporte por meio de folha de pagamento; c) valores pagos aos segurados a título de bolsas de estudo e d) valores pagos aos segurados a título de salário-família (glosa por ter sido o benefício pago em valor maior que o devido). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importante ressaltar que, no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, inexistente previsão de tipo penal culposo, razão pela qual apenas é criminosa a conduta dolosa. Assim, considerando os documentos trazidos pelo SESI/DF, inexistem circunstâncias capazes de concluir pela possível conduta dolosa por parte da entidade social. Conforme o Acórdão CARF nº 2402-002.678, a 4ª Câmara concluiu pela exclusão dos lançamentos anteriormente operados relativamente ao pagamento de vale-transporte em pecúnia, bolsas de estudo e pela anulação das glosas efetuadas pela fiscalização quanto ao salário-família. Em que pese ter havido recurso voluntário por parte da União quanto à matéria relativa a bolsas de estudo de graduação e pós-graduação, a 2ª Turma negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão CARF nº 9202-007.686. Quanto às supostas divergências apuradas entre as folhas de pagamento e a GFIP, não obstante interposto o respectivo recurso voluntário pela entidade social no CARF, o ponto em questão não foi acolhido, porquanto não havia a devida impugnação específica. Nesse contexto, ainda que a divergência dos valores discriminados na GFIP tenha sido causada por ato originário de órgão da União quando da inclusão de lançamentos referentes ao pagamento de vale-transporte, bolsas de estudo e salário-família, a discrepância permaneceu intacta porquanto, segundo o CARF, o SESI/DF deixou de realizar a impugnação específica no instrumento recursal. A respeito, foi ajuizada a devida ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, com o fito de discutir a relação jurídico-tributária entre as partes, bem como obter a devida certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se observa nos autos do processo nº 1038029-58.2019.4.01.3400. À vista dos elementos colhidos, verifica-se que não estão presentes circunstâncias suficientes para embasar a propositura de ação penal, mormente pela evidente inexistência de dolo dos dirigentes do Serviço Social da Indústria (SESI/DF) na prática da conduta criminosa. A contrario sensu, a desnecessidade de pagamento das contribuições previdenciárias foi reconhecida pelo próprio CARF, de modo a afastar as supostas

intenções ilícitas ou eventual finalidade à margem da lei. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: 1.20.002.000120/2020-09 - **Eletrônico** Voto: 3062/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e/ou sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 203 e art. 337-A). Vara Trabalhista de Mato Grosso encaminhou ofício, com cópia da reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por parte dos reclamados, em prejuízo do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, diante do que existe nos autos, não restou demonstrada a frustração, mediante fraude ou violência, de direito trabalhista. A falta de pagamento ou o pagamento a menor de direitos trabalhistas, por si só, não tem o condão de caracterizar o crime em tela. Do mesmo modo, a ausência de baixa na carteira de trabalho não é suficiente para configurar ilícito penal. Inviável cogitar, também, na ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária, ante a indicação, nos autos, de que a base de cálculo da contribuição não resultaria em montante superior a R\$ 20.000,00 (princípio da insignificância). Inviável, nesses termos, a interferência do direito penal (princípio da subsidiariedade). Ao que tudo indica, as questões trabalhistas estão sendo solucionadas na esfera competente. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: 1.20.006.000133/2019-04 - **Eletrônico** Voto: 2974/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação de contribuição previdenciária (CP, art. 168-A). Ao final da Reclamação Trabalhista foi reconhecida a quantia de R\$ 6.694,02 a título de contribuição previdenciária devida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária. Precedentes da 2ª Câmara: 1.25.008.000093/2019-96, 739ª Sessão de Revisão, de 29/04/2019 e 1.20.000.001364/2018-04, 735ª Sessão de Revisão, de 25/02/2019. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1525154/PR, Quinta Turma, DJe 21/09/2015; AgRg no REsp 1318828/SC, Sexta Turma, DJe 16/11/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: 1.22.000.001068/2020-45 - **Eletrônico** Voto: 2980/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que o CPF da filha do noticiante foi utilizado por terceiro para a percepção do auxílio emergencial e de que isso impossibilitou a inclusão da menor em seu requerimento e efetivação do seu cadastro para o recebimento do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Na hipótese, a Caixa Econômica Federal informou que o CPF em questão não consta no Cadastro Único e não está vinculado aos programas sociais mantidos pelo Governo Federal. Ainda, por meio do portal da DataPrev, obteve-se notícia de que o CPF não está vinculado a qualquer pedido de benefício emergencial (Covid-19). Verifica-se, assim, que não restou configurado o crime em tela (fraude não evidenciada). O caso, ao que tudo indica, pode ser resolvido na esfera administrativa/cível, sem a interferência do direito penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. **Processo:** 1.23.000.000693/2020-32 - **Eletrônico** Voto: 2994/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em desfavor do INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso concomitantemente com a percepção de pensão por morte do Comando da Aeronáutica por parte de beneficiária que conta com 85 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há dúvidas que a percepção é ilegal, pois a retomada cumulada contraria norma de regência, tornando o benefício indevido. Entretanto, não há elementos exteriores que permitam inferir existência de dolo, ou seja, consciência e vontade de, deliberadamente obter vantagem ilícita. Consta dos autos que a beneficiária recebia o benefício social desde 2004, tendo a pensão por morte sido recebida apenas a partir de 2014, quando do falecimento do instituidor, seu marido. A cessação do benefício pelo INSS ocorreu em 2018 após o cruzamento de dados com o Comando da Aeronáutica. A percepção da pensão por morte ocorreu automaticamente em razão da investigada ser esposa do instituidor e constar como dependente em seus assentamentos. Inexistência de indícios de prestação de informações falsas. Ausência de dolo por parte da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. **Processo:** 1.25.000.002145/2020-72 - **Eletrônico** Voto: 3052/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime capitulado no art. 273, §1º-B, I, III, V, VI, do CP, sem prejuízo de eventual desclassificação para o art. 334-A do CP. Apreensão nos Correios de encomenda remetida da China contendo substâncias anabolizantes de origem e procedência estrangeira, sujeitas a controle especial, totalizando a massa física de aproximadamente 104,45g. Promoção de Arquivamento lastreada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A ínfima quantidade de medicamento apreendida, de fato, não caracteriza ofensa significativa à saúde pública, inexistindo elementos aptos a indicar que o produto seria empregado para vulnerar a integridade física de pessoas. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor do autuado. Baixa ofensividade da conduta. Precedente 2ª CCR Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Voto nº 5320/2018, Sessão nº 722, de 27/08/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: 1.26.000.001574/2020-95 - **Eletrônico** Voto: 3050/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que o noticiante solicitou o auxílio emergencial, colocando o endereço onde reside com a esposa. Informação de que o benefício foi negado em razão de membro da família já ter recebido. Indicações de que o noticiante e a esposa não receberam o benefício e de que no aplicativo/site governamental não há opção para recorrer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982/2020, no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Quanto à hipótese em análise, considerando o que existe nos autos, não restou demonstrada a ocorrência de crime (fraude não evidenciada). O caso pode estar vinculado a alguma questão cadastral e/ou equívoco na conferência dos dados/erro do sistema. A solução, portanto, deve ser buscada perante a esfera administrativa/cível, sem a interferência do direito penal. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: 1.26.000.001617/2020-32 - **Eletrônico** Voto: 3030/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Em pesquisa no banco de dados da PR/PE apurou-se o endereço da noticiante. Após, em consulta ao site do auxílio emergencial, verificou-se que constavam 16 (dezesesseis) familiares relacionados ao seu CPF. Na narrativa do próprio noticiante não há indicativo de insurgência por fraude, mas apenas relata o desejo de receber o referido auxílio por necessidade. Possível cadastro desatualizado que lhe vincula a outros familiares. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Processo: 1.26.000.001619/2020-21 - **Eletrônico** Voto: 2975/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Narra a noticiante que teve seu auxílio emergencial do Governo negado sob o fundamento de que já estaria sendo recebido por outro membro da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Em pesquisa no banco de dados da PR/PE apurou-se o endereço da noticiante. Após, em consulta ao site do auxílio emergencial, verificou-se que constavam duas pessoas já cadastradas e que tiveram o deferimento do benefício, sendo que uma delas a mãe da noticiante, o que

configuraria unidade familiar, razão pela qual o benefício do representante foi indeferido. Possível cadastro desatualizado. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: 1.29.000.001768/2020-89 - **Eletrônico** Voto: 3019/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Extravio, nos Correios, de encomenda enviada por uma empresa, sediada em Montenegro/RS, a outra empresa, situada no Paraná. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A despeito de envolver a ECT, não há, na hipótese, indícios que apontem para a ocorrência de crime. Trata-se de simples extravio. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: 1.34.001.004597/2020-70 - **Eletrônico** Voto: 3059/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Manifestação sigilosa na qual o representante alega que em consulta ao site do 'Auxílio Emergencial' seu nome aparece como tendo feita a solicitação para recebimento, estando em análise. Ocorre que ele alega não ter feito pedido algum. Solicita exclusão e bloqueio de seu nome para que não ocorra novamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O auxílio emergencial foi criado pela Lei 13.982/2020 no contexto da criação de medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Tendo em vista a ausência de informações suficientes para viabilizar qualquer investigação, o Parquet solicitou ao manifestante a complementação dos dados. Entretanto, ao responder, limitou-se a reforçar o que já havia sido informado, não apresentando nenhum elemento apto a viabilizar a comprovação da materialidade delitiva, tampouco trouxe aos autos informações que indiquem a sua autoria, ou ao menos que apontem para uma linha de investigação capaz de elucidar os fatos, visto que sequer seu nome é informado. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: 1.34.016.000147/2020-49 - **Eletrônico** Voto: 3057/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Representação anônima por telefone, junto à Polícia Federal, reportando suposta prática de comercialização de cigarros de origem estrangeira em estabelecimento comercial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada a diligência no sentido de verificar a veracidade dos fatos alegados, foi constatada a existência de um bar e de uma mercearia no endereço fornecido. Contudo, após vistoria nos locais, não foram identificadas a existência de cigarros de origem estrangeira para venda ou, tampouco, em estoque local. Inexistência de indícios de materialidade delitiva quanto ao eventual crime de contrabando. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos 1.04.004.000053/2017-42 e 1.29.000.002022/2020-92 foram retirados de pauta a pedido do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

PAULO EDUARDO BUENO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE